



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 124/VII/2010:

Aprova para adesão, a Carta Africana da Juventude adoptada pela Sétima Sessão ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 6/2010:

Estabelece o Estatuto do Gestor Público.

Decreto-Lei nº 7/2010:

Altera alguns artigos do Decreto-Lei nº 36/2005, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei nº 16/2007, de 30 de Abril.

Decreto-Lei nº 8/2010:

Estabelece as bases do Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC).

Decreto nº 4/2010:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio de Educação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de São Tomé e Príncipe.

Resolução nº 12/2010:

Cria a Comissão de Operacionalização do Sistema de Seguimento e Avaliação (COSiSA), para os projectos com financiamento público.

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Portaria nº 10/2010:

Cria no Ministério da Saúde, o curso de especialidade em enfermagem obstreta, adiante designado por curso.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria nº 11/2010:

Cria a Escola Secundária da Achada do Monte, do Concelho de São Miguel.

Portaria nº 12/2010:

Cria a Escola Secundária de Salineiro, do Concelho da Ribeira Grande de Santiago.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 124/VII/2010

de 22 de Março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 178.º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para adesão, a Carta Africana da Juventude, adoptada pela Sétima Sessão ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada a 2 de Julho de 2006, em Banjul, Gambia, em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Carta referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com que nela se estipula.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

CARTA AFRICANA DA JUVENTUDE**Agradecimentos**

A Comissão da União Africana deseja exprimir os seus profundos agradecimentos a todos os seus parceiros pelo seu apoio incondicional, que permitiu o nascimento da Carta Africana da Juventude, especialmente ao Conselho de Investigação para as Ciências Humanas (HSRC), pelo seu compromisso profissional e técnico e ao Fundo das Nações Unidas para a População (FNUAP), pelo seu apoio técnico e financeiro.

A Comissão agradece também, com orgulho e satisfação, pelas contribuições da Juventude Africana, dos Especialistas sobre a Juventude e dos Ministros Africanos da Juventude que procederam a um estudo do Projecto da Carta da Juventude, antes da sua adopção pela Sétima Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo, realizada a 2 de Julho de 2006 em Banjul, Gambia.

Prefácio

O Acto Constitutivo da União Africana e o Plano Estratégico da Comissão da UA para 2004-2007 sublinham a importância da participação e do envolvimento da juventude no desenvolvimento do continente. Estes instrumentos conferem a devida prioridade ao desenvolvimento e à capacitação da juventude. Na verdade, o renascimento africano não pode ser realizado se um

investimento adequado não for feito na juventude, que representa cerca de 40 por cento da população africana. Com vista a dar sentido a este compromisso para com o desenvolvimento da juventude africana, a União Africana já desenvolveu um quadro de políticas sob a forma de Carta da Juventude Africana, que define as responsabilidades dos Estados-membros no desenvolvimento da juventude. A Cimeira de Chefes de Estado e de Governo adoptou esta Carta na sua sessão em Banjul, em Julho de 2006.

A Carta da Juventude Africana não só proporciona aos governos, à juventude, à sociedade civil e aos parceiros internacionais um quadro continental que realça os direitos, os deveres e as liberdades da juventude, mas também abre caminho ao desenvolvimento de programas e planos estratégicos nacionais para a sua capacitação.

O segundo objectivo essencial da Carta da Juventude consiste em garantir o envolvimento construtivo da Juventude no programa de desenvolvimento de África e da sua participação eficaz nos debates e nos processos de tomada de decisões sobre o desenvolvimento do continente. A Carta define um quadro para permitir que os responsáveis pela definição de políticas integrem as questões da Juventude em todas as políticas e programas de desenvolvimento. Assim, a Carta prevê uma base jurídica para garantir a presença e a participação da juventude em estruturas governamentais e fóruns a níveis nacional, regional e continental.

Em terceiro lugar, a Carta estabelece importantes linhas de orientação e responsabilidades para os Estados-membros com vista à capacitação da Juventude em áreas estratégicas fundamentais, nomeadamente a educação e o desenvolvimento de competências, a erradicação da pobreza e a integração sócio-económica da Juventude, meios de vida sustentáveis e emprego juvenil, saúde, paz e segurança, aplicação da lei, desenvolvimento sustentável e protecção do meio ambiente. Prevê-se que a execução destas linhas de orientação não só proporcione à juventude ferramentas necessárias e que constituem meios de vida, mas que também seja a origem do mais importante fluxo de recursos africanos para outras partes do mundo.

Finalmente, a Carta traça os contornos gerais das responsabilidades da Juventude pelo seu próprio desenvolvimento e para com os seus países e o seu continente. Noutras palavras, os direitos consagrados na Carta também são acompanhados de responsabilidades. A Juventude não pode esperar que os governos a capacitem se ela fizer o contrário, abusando-se a si própria de diversas formas como, por exemplo, abusando dos estupefacientes. Para que sejam obtidos os máximos benefícios da implementação da Carta, prevê-se que a Juventude se desenvolva e promova a auto-disciplina necessária.

Tenho o privilégio de encorajar os Chefes de Estado e de Governo em todos os Estados-membros a ratificarem a Carta o mais cedo possível e a apoiarem o processo de popularização da mesma a nível nacional. Também convido os nossos parceiros de desenvolvimento a prestarem assistência à Juventude Africana no seu papel de

protectores do seu próprio desenvolvimento e para participarem plenamente nos deveres do cidadão, visando o desenvolvimento sócio-económico dos seus países.

Finalmente, a Comissão da União Africana reitera o seu compromisso de cumprir o seu dever para com o desenvolvimento e a capacitação da juventude africana no desenvolvimento do continente.

Prof. *Nagia M. Essayed*, Comissária, Recursos Humanos, Ciência e Tecnologia.

Preâmbulo

Guiados pelo Acto Constitutivo da União Africana, os Estados Membros da União Africana, Partes na presente “Carta Africana da Juventude”;

Guiados pela visão, esperança e aspirações da União Africana, inclusive da integração de África inerentes a todos os membros da família humana estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Convenção Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1976) e na Convenção Internacional relativa aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1976) e articulados para os Povos Africanos na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1986);

Evocando a Resolução dos Chefes de Estado e de Governo emanada durante a Cimeira de Alger de 1999 relativa ao desenvolvimento da Carta Pan-africana.

Empenhados às virtudes e os valores tradicionais históricos e das civilizações africanas sobre as quais se baseia a concepção dos Direitos dos Povos;

Lembrando as injustiças feitas à África como o escravagismo, a colonização, o esgotamento dos recursos naturais e, tendo em conta a firme vontade dos povos africanos de lutarem pela auto-determinação e a integração económica de África;

Convencidos de que o maior recurso de África é a sua população jovem e que pela sua participação plena e activa, os Africanos podem ultrapassar as dificuldades com as quais estão confrontados;

Evocando a Convenção internacional relativa à Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), e o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (2003), assim como os realizados no combate contra a discriminação do géneros, mas tendo sempre consciência dos obstáculos que ainda impedem as mulheres de participarem plenamente na vida da sociedade africana;

Reafirmando a necessidade de tomar as medidas necessárias para a Promoção e a Protecção dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças consignados na Convenção dos Direitos da Criança (1989) e na Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1999);

Reconhecendo o compromisso já assumido em relação aos Objectivos do Milénio para o Desenvolvimento, das Nações Unidas (OMD), e convidando os parceiros a reiterar o seu apoio à promoção do bem-estar da juventude;

Considerando os esforços feitos pelos Estados Membros e pelas sociedades civis para responder às necessidades de ordem económica, social, cultural, espiritual e educativa da Juventude;

Notando com preocupação a situação dos jovens africanos cuja maioria se encontra marginalizada em relação à sociedade devido à desigualdade dos rendimentos, do património e do poder, ao desemprego e ao sub-emprego, infectados e afectados pela pandemia do HIV/SIDA, vivendo em situações de pobreza e da fome, vítimas do analfabetismo, de sistemas educativos de má qualidade, de acesso precário aos serviços de saúde e à informação, expostos à violência, incluindo a violência ligada às relações de género, envolvidos em conflitos armados e que são vítimas de diversas formas de discriminação;

Evocando o Programa de Acção das Nações Unidas para a Juventude do Ano 2000, bem como as dez áreas prioritárias identificadas pelos jovens (educação, emprego, fome e pobreza, saúde, meio-ambiente, consumo de drogas, delinquência juvenil, actividades de lazer, participação das raparigas e da juventude na tomada de decisões) bem como as outras cinco áreas complementares (HIV/SIDA, NTIC, diálogo entre gerações,...) adoptadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 2005;

Reconhecendo que a juventude representa um parceiro, uma mais-valia incontornável para o desenvolvimento sustentável, para a paz e a prosperidade da África, com uma contribuição única para o desenvolvimento presente e futuro;

Considerando o papel desempenhado pela juventude na descolonização, a luta contra o apartheid e, mais recentemente nos seus esforços do desenvolvimento e promoção do processo democrático no Continente Africano;

Reafirmando que o desenvolvimento cultural contínuo da África depende dos jovens e precisa, deste modo, da sua participação activa e esclarecida, tal como está definido na Carta Cultural Africana;

Guiados pelo Quadro Estratégico do Programa da NEPAD para a Juventude de 2004, que visa o reforço da capacidades e o desenvolvimento dos jovens;

Considerando os apelos incessantes e o entusiasmo da juventude para participar activamente nas actividades locais, nacionais, regionais e internacionais tendo em vista determinar o seu próprio desenvolvimento e o progresso da sociedade no seu todo;

Reconhecendo igualmente o apelo lançado em Bamako (2005) pelas organizações juvenis em África para a promoção da Juventude através do reforço das suas capacidades, liderança e da responsabilidade e facilitação do seu acesso à informação para poderem desempenhar o seu papel como agentes dinâmicos na governação e na tomada de decisões;

Considerando a interligação dos desafios aos quais os jovens estão confrontados com a necessidade de adoptar políticas e programas intersectoriais que respondem globalmente às suas aspirações;

Reconhecendo que a promoção e a protecção dos Direitos da Juventude exigem igualmente que tanto esta última como todos os outros actores da sociedade assumam as suas responsabilidades;

Tomando em consideração as necessidades e as aspirações dos jovens deslocados e refugiados assim como dos que têm necessidades especiais;

Acordaram no seguinte:

Definições:

“**Presidente**”, é o Presidente da Comissão da União Africana;

“**Carta**”, é a Carta Africana da Juventude;

“**Comissão**”, é a Comissão da União Africana;

“**Diáspora**”, são as pessoas de ascendência e origem africana vivendo fora do Continente independentemente da sua cidadania e que se mantêm empenhados em contribuir para o desenvolvimento do Continente e para a construção da União Africana (Doc. EX.CL1164 (VII))

“**Estado-membros**”, são os Estados-membros da União Africana;

“**Menores**”, são jovens de idade compreendida entre a 15 a 17 anos sujeitos às leis vigentes em cada país;

“**Estados Partes**”, são os Estados-membros que ratificaram ou aderiram à presente Carta;

“**União**”, é a União Africana.

“**Jovem**”, nos termos da presente Carta, juventude ou jovem refere-se a qualquer pessoa com idade compreendida entre 15 e 35 anos.

CAPÍTULO I

Direitos e deveres

Artigo 1º

Obrigações dos Estados Partes

1. Os Estados Membros da União Africana, Partes à presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades constantes desta Carta.

2. Os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias, em conformidade com o processo constitucional e com as disposições da presente Carta, para adoptarem legislações e outros instrumentos exigidos para a execução das disposições da Carta.

Artigo 2º

Não discriminação

1. Qualquer jovem tem o direito de gozar das liberdades reconhecidas e garantidas pela presente Carta, sem distinção de raça, grupo étnico, cor da pele, sexo, língua, religião, filiação partidário ou de opinião, nacionalidade, grupo social, posse de bens, local de nascimento, entre outros.

2. Os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas de protecção dos jovens contra quaisquer formas de discriminação com base no estatuto social, actividades, opiniões ou crença exprimidas.

3. Os Estados Partes reconhecem os direitos do jovem pertencentes a grupos marginalizados devido à sua origem étnica, religiosa e linguística ou jovens de origem autóctone de desenvolverem a sua própria cultura, praticarem livremente a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua com outro membro do seu grupo.

Artigo 3º

Liberdade de circulação

Todos os jovens têm o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e regressar quando quiserem.

Artigo 4º

Liberdade de Expressão

1. Todos os jovens têm o direito de exprimir e divulgar livremente as suas ideias e as suas opiniões relativas a quaisquer assuntos, sob reserva das restrições previstas pela lei.

2. Todos os jovens têm o direito de fazer pesquisas, receber e divulgar informações e ideias de qualquer natureza, quer verbalmente, oralmente, por escrito, sob a forma de imprensa, através da arte ou por qualquer via da sua escolha, sob reserva das restrições previstas pela lei.

Artigo 5º

Liberdade de Associação

1. Todos os jovens têm o direito de constituir livremente as suas associações e a liberdade de reunir pacificamente, com o respeito das normas previstas pela lei.

2. Os jovens não são obrigados a pertencer a uma associação.

Artigo 6º

Liberdade de Pensamento, de Consciência e de Religião

Todos os jovens tem o direito à liberdade de pensamento, de consciência e a prática livre da religião, sem prejudicar o seu semelhante.

Artigo 7º

Protecção da Vida Privada

Nenhum jovem pode ser submetido a uma ingerência arbitrária ou ilegal da sua privacidade, da sua residência ou algo correspondente a qualquer atentado à sua honra ou à sua reputação.

Artigo 8º

Protecção da Família

1. A família, como fundamento principal da sociedade, deve ser protegida e apoiada pelos Estados Partes para a

sua criação e seu desenvolvimento, tendo em conta que as estruturas e os modelos familiares variam de acordo com os diferentes contextos sociais e culturais.

2. Os jovens de ambos os sexos que atingem a idade núbil devem casar-se, na base do livre consentimento, e gozar de direitos e deveres iguais.

Artigo 9º

Propriedade

1. Todo o jovem tem o direito de possuir e herdar uma propriedade.

2. Os Estados Partes devem zelar para que os jovens de ambos os sexos gozem dos mesmos direitos de possuir uma propriedade.

3. Os Estados Partes devem zelar para que os jovens não sejam privados arbitrariamente do seu direito à propriedade, incluindo a propriedade herdada.

Artigo 10º

Desenvolvimento

1. Todos os jovens têm direito ao seu desenvolvimento social, económico, político e cultural, no respeito da sua liberdade, da sua identidade bem como no usufruto igual do património comum da humanidade.

2. Os Estados Partes devem encorajar as organizações juvenis a liderar programas juvenis e assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

3. Os Estados devem:

- a) Encorajar a comunicação social no sentido de divulgar informações em benefícios dos jovens do ponto de vista económico, político, social e cultural,
- b) Promover o desenvolvimento da divulgação de informação destinada aos jovens;
- c) Encorajar a cooperação internacional no domínio de produção, intercâmbio e difusão de informação através de fontes nacionais e internacionais com valor económico, social e cultural para a juventude;
- d) Facilitar o acesso à informação, educação e formação para que os jovens possam conhecer seus líderes e responsabilidades, e serem igualmente orientados nos processos de democratização, cidadania, decisões, governação e liderança permitindo-lhes desenvolver as suas capacidades técnicas e continuar para participar nestes processos.

Artigo 11º

Participação dos Jovens

1. Todos os jovens têm o direito de participar em todas as esferas da sociedade.

2. Os Estados Partes devem tomar as medidas que se seguem para promover a participação activa da juventude na sociedade.

Devem:

- a) Garantir a participação dos jovens no Parlamento e noutros órgãos de decisão, de acordo com as leis em vigor;
- b) Facilitar a criação ou o reforço de plataformas para a participação dos jovens na tomada de decisões aos níveis local, nacional, regional e continental de governação;
- c) Assegurar o acesso equitativo dos jovens de ambos os sexos na tomada de decisões e no exercício de responsabilidades cívicas;
- d) Dar prioridade às políticas e aos programas que incluem a advocacia para os jovens bem como os programas de educação pelos pares destinados aos jovens marginalizados da sociedade, tais como analfabetos e desempregados, oferecendo-lhes a oportunidade e a motivação de reinserção na sociedade;
- e) Facilitar o acesso à informação de modo a permitir aos jovens o conhecimento dos seus direitos assim como as oportunidades que lhes são oferecidas para participar na tomada de decisões e na vida cívica;
- f) Tomar medidas que visam a profissionalização do trabalho dos jovens e a introdução de programas de formação pertinentes no ensino superior e em outras instituições de formação similares;
- g) Dar assistência técnica e financeira para a capacitação institucional das organizações juvenis;
- h) Adoptar políticas e programas voluntários destinados para os jovens aos níveis local, nacional, regional e internacional como um fórum importante da participação da juventude na governação e no desenvolvimento do Continente e como um instrumento de formação pelos pares;
- i) Facilitar o acesso à informação e serviços que permita aos jovens formarem conhecimento dos seus direitos e responsabilidades;
- j) Incluir representantes da juventude nas delegações às Sessões Ordinárias e outras reuniões importantes de modo a alargar as redes de comunicação e promover debates sobre questões relativas aos jovens.

Artigo 12º

Política Nacional da Juventude

Todos os Estados Partes à presente Carta, devem implementar uma política nacional global e coerente para a juventude:

- a) Essa política deve ser de natureza intersectorial devido à interligação existente entre os desafios aos quais os jovens estão confrontados;

- b) A elaboração da política nacional para a juventude deve ser feita com base numa consulta massiva dos jovens e deverá prever a participação activa destes últimos a todos os níveis de tomada de decisões e de governação sobre os problemas da juventude e da sociedade em geral;
- c) A perspectiva da juventude deve ser tomada em consideração na planificação, na tomada de decisões assim como na elaboração de programas. Este processo será facilitado pelo recrutamento de pontos focais dos jovens nas estruturas governamentais;
- d) Devem ser concebidos mecanismos que visam ultrapassar estes desafios no quadro do desenvolvimento nacional do país;
- e) Esta política deverá traçar as grandes linhas da definição da juventude adoptada e especificar os sub-grupos alvos para o desenvolvimento;
- f) Esta filosofia deve fazer advocacia em prol de oportunidades iguais para os jovens de ambos os sexos;
- g) Uma avaliação de base ou uma análise da situação orientará a política relativa às prioridades na promoção da juventude;
- h) Esta política será aprovada pelo Parlamento e promulgada em forma de lei;
- i) Será estabelecido um mecanismo nacional de coordenação dos jovens, que servirá de plataforma e de agente de ligação para as organizações juvenis participarem na elaboração de políticas e na implementação, monitorização e avaliação dos respectivos programas;
- j) Devem ser formulados programas de acção com prazos definidos e ligados a uma estratégia de avaliação e implementação para a qual serão definidos indicadores;
- k) Este programa de acção deverá fazer se acompanhar de uma afectação de um orçamento adequado e sustentável.

Artigo 13º

Educação e Desenvolvimento

1. Todos os jovens têm o direito à educação de boa qualidade.

2. Deve ser tomado em conta o valor das diferentes formas de ensino que compreendem a educação formal, não formal, informal, o ensino à distância e a formação ao longo da vida para responder às necessidades dos jovens.

3. A educação dos jovens terá como objectivos:

- a) Promover e desenvolver as suas capacidades cognitivas, criadoras e emocionais na sua totalidade;

- b) Estimular o respeito pelos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais referidas em diversas disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em Declarações e Convenções Internacionais relativas à matéria;
- c) Prepará-los para uma vida responsável em sociedades livres que contribui para a paz, entendimento, tolerância, diálogo, respeito mútuo e amizade entre as Nações, através de todos os agrupamentos populacionais;
- d) Salvaguardar e promover os valores morais positivos, os valores e as culturas tradicionais africanas assim como a identidade e o orgulho nacional e africano;
- e) Promover o respeito pelo meio ambiente e pelos recursos naturais;
- f) Desenvolver as capacidades para enfrentar a vida, permitindo-lhes comportar-se e agir com eficácia na sociedade em diversas áreas tais como o HIV/SIDA, a saúde reprodutiva, a prevenção do consumo de substâncias tóxicas e práticas culturais perigosas para a saúde dos jovens de ambos os sexos, questões que devem constar nos programas educativos.

4. Os Estados Partes na presente Carta devem tomar as medidas apropriadas para a realização integral destes direitos e comprometem-se a:

- a) Estabelecer um sistema de educação de base gratuito e obrigatório, tomar medidas que visam reduzir para mínimo os custos inerentes ao ensino;
- b) Velar, com todos os meios possíveis para que todas as formas do ensino secundário sejam disponíveis e acessíveis, ou seja, progressivamente gratuitas;
- c) Adoptar medidas tendentes a encorajar o ensino e reduzir o índice de desistências;
- d) Melhorar os ingressos na formação em ciência e tecnologia bem como a qualidade desta formação;
- e) Relançar a formação profissional geradora de emprego, para o presente e o futuro, e alargar o acesso a esta formação através da criação de centros de formação nas zonas rurais mais recônditas;
- f) Tornar o ensino superior mais acessível para todos, prevendo nesta óptica a criação de centros de excelência do ensino à distância;
- g) Estabelecer diversos pontos de acesso à formação e ao desenvolvimento de competências, incluindo as oportunidades existentes fora das estruturas clássicas de formação, por exemplo: em locais de trabalho, ensino à distância, alfabetização de adultos e programas de serviço nacional para os jovens;

h) Velar para que as raparigas que contraem gravidez ou matrimónio antes de concluir os seus estudos possam ter a oportunidade de prosseguir a sua formação;

i) Mobilizar recursos para a melhoria da qualidade do ensino ministrado e se assegurar que este responda às necessidades da sociedade contemporânea e beneficie mais o pensamento crítico do que lavagem do cérebro;

j) Adoptar uma pedagogia que tire vantagens das Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação e familiarize os jovens no uso destas, de modo a prepará-los para o mercado de emprego;

k) Estimular a participação dos jovens em trabalhos comunitários como parte integrante da educação em benefício do senso do dever cívico;

j) Estabelecer programas de concessão de bolsas de estudos para encorajar inscrições no ensino secundário e superior, com particular atenção para os jovens provenientes das comunidades mais desfavorecidas, principalmente as raparigas;

m) Instituir e promover a participação de todos os jovens de ambos os sexos em actividades desportivas, culturais e de lazer como parte do seu desenvolvimento integral;

n) Promover uma educação culturalmente apropriada, como uma componente da vida sexual e reprodutiva que corresponde à faixa etária e uma paternidade responsável;

o) Promover a equivalência de diplomas entre instituições de ensino africanas para emitir aos jovens estudar e trabalhar nos Estados Partes;

p) Adoptar um processo de recrutamento preferencial de jovens africanos especializados no seio dos Estados Membros.

5. Os jovens estão determinados a transformar o continente nas áreas da ciência e da tecnologia. Por conseguinte, eles comprometem-se a:

a) Promover e utilizar a ciência e a tecnologia em África;

b) Efectuar a investigação nos domínios da ciência e da tecnologia.

6. Os Estados Partes devem encorajar os jovens a dedicarem a investigação. Neste contexto, deve-se proclamar um Dia de Descobertas Africanas, com o respectivo mecanismo de concessão de prémios a nível continental.

7. Empresas que funcionam em África devem estabelecer parcerias com institutos de formação, a fim de contribuírem para a transferência de tecnologia para o benefício de estudantes e pesquisadores africanos.

Artigo 14º

Combate contra a Pobreza e a Integração Sócio-económica dos Jovens

1. Os Estados Partes deverão Reconhecer o direito de terem condições de vida que lhes permitem o seu desenvolvimento global;

2. Reconhecer o direito dos jovens de não correrem o risco da fome e devem, para o efeito, tomar medidas individuais e colectivas que visam:

a) Promover a atracção dos jovens para as áreas rurais melhorando o acesso aos serviços e infra-estruturas, como as de ensino e culturais;

b) Formar os jovens para dominarem a produção agrícola, mineral, comercial e industrial, através do uso de tecnologias contemporâneas e promover os conhecimentos tirados das Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação para terem acesso aos mercados existentes bem como aos novos centros de comercialização;

c) Conceder terrenos aos jovens e às organizações juvenis para a prossecução dos objectivos de desenvolvimento sócio-económicos;

d) Facilitar o acesso ao crédito para promover a participação dos jovens em projectos agrícolas e outros geradores de meios de subsistência duradoura;

e) Facilitar a participação dos jovens na concepção, implementação, monitorização e avaliação de planos de desenvolvimento nacional, políticas e estratégias de combate à pobreza.

3. Os Estados Partes deverão reconhecer o direito dos jovens de beneficiar da segurança social:

Para o efeito, eles deverão tomar as medidas necessárias para a plena realização deste direito, em conformidade com a legislação nacional, principalmente no que diz respeito à segurança alimentar, vestuário, alojamento e outras necessidades fundamentais;

Artigo 15º

Meios de Subsistência Sustentáveis e Emprego para Jovens

1. Todos os jovens têm direito a um emprego remunerável.

2. Todos os jovens têm direito à protecção contra a exploração económica e o exercício de funções perigosas que podem afectar os seus estudos ou susceptíveis de prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento.

3. Os Estados Partes devem zelar para que estejam disponíveis bases de dados precisos sobre o emprego, desemprego e sub-emprego de jovens, de modo que estes últimos possam ser reconhecidos como elementos prioritários nos programas de desenvolvimento nacional, complementados com programas concretos de resolução do desemprego.

4. Os Estados Partes à presente Carta deverão tomar todas as medidas necessárias para a realização do direito dos jovens a um emprego remunerado, e devem principalmente:

- a) Garantir o acesso equitativo ao emprego e à remuneração, velar pela protecção contra todas as formas de discriminação com base na etnia, raça, sexo, deficiência, religião, cultura, filiação partidária, estatuto social ou económico de origem;
- b) Elaborar políticas macro-económicas orientadas para a criação de empregos, principalmente para os jovens de ambos os sexos;
- c) Adoptar medidas que visam regulamentar a economia informal para se precaverem de práticas injustas de trabalho exercido maioritariamente pelos jovens;
- d) Estabelecer uma estreita colaboração entre o mercado de emprego, o sistema de ensino e a formação profissional de modo a se assegurarem de que os programas escolares respondem às necessidades do mercado de trabalho e que os jovens são formados em áreas onde existem oportunidades de emprego ou então em plena expansão;
- e) Estabelecer uma orientação de carreiras profissionais para os jovens, escalonadas no tempo, como parte integrante do sistema educativo e pós-educativo;
- f) Promover o espírito empreendedor no seio dos jovens através da inclusão, nos programas escolares, de matérias relativas ao empreendimento e técnicas de gestão de negócios, oferecendo-lhes oportunidades de crédito e de patrocínio assim como as melhores informações sobre as oportunidades de mercados;
- g) Estabelecer sistemas e estímulo através dos quais os empregadores deverão investir na capacitação dos jovens empregados e os sem emprego;
- h) Criar programas de serviço nacional para os jovens orientados para a participação comunitária e o desenvolvimento das competências que dão acesso ao mercado do emprego.

Artigo 16º

Saúde

1. Todos os jovens têm o direito de gozar de um melhor estado de saúde física mental e espiritual.

2. Os Estados Partes à presente Carta comprometem-se a prosseguir a plena implementação deste direito e devem tomar as seguintes medidas:

- a) Promover o acesso equitativo e rápido à assistência médica, e aos serviços de saúde, principalmente

nas zonas rurais e urbanas mais desfavorecidas, com particular atenção para a prestação de cuidados de saúde básicos;

- b) Assegurar o envolvimento pleno dos jovens no processo de identificação das suas necessidades reprodutivas e sanitárias, bem como de concepção de programas que respondam a essas necessidades com uma atenção especial para os jovens portadores de deficiências e os desfavorecidos;
- c) Garantir o acesso equitativo dos jovens aos serviços de saúde reprodutiva e de provisão de contraceptivos, incluindo a saúde materno-infantil;
- d) Estabelecer programas de tratamento de pandemias em África, tais como o VIH/SIDA a Tuberculose e a Malária;
- e) Estabelecer programas globais de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e HIV/SIDA, através da educação, informação, comunicação e sensibilização assim como por intermédio de medidas de protecção e disponibilização de serviços de saúde reprodutivos;
- f) Divulgar e encorajar os jovens a recorrerem aos serviços de aconselhamento e de testes voluntários e confidencial do HIV/SIDA;
- g) Garantir, no momento oportuno, que os jovens infectados com o HIV/SIDA tenham acesso ao tratamento, incluindo os serviços de prevenção da transmissão vertical, a profilaxia, os serviços de acompanhamento após a infecção e a terapia anti-retroviral, bem como a criação de centros de saúde específicos para os jovens;
- h) Garantir a segurança alimentar para as pessoas infectadas com o VIH/SIDA;
- i) Estabelecer programas globais que incluem, entre outros, medidas legislativas de prevenção de abortos clandestinos;
- j) Adoptar leis tais como a interdição de publicidade e o aumento das verbas destinadas à prevenção e reabilitação para controlar o consumo do tabaco, a exposição ao fumo do tabaco e o abuso do álcool;
- k) Sensibilizar os jovens sobre os perigos relativos ao consumo da droga através de uma relação de parceria entre os primeiros, as organizações juvenis e a sociedade civil;
- l) Reforçar as parcerias locais, nacionais, regionais e internacionais com vista a erradicar a procura, fornecimento e tráfico da droga, incluindo o uso de crianças no tráfico de substâncias psicotóxicas;

m) Assegurar a reabilitação de jovens drogados para a sua reintegração na vida social e económica;

n) Prestar apoio técnico e financeiro para reforçar a capacidade institucional das organizações juvenis para tratarem de questões de saúde pública incluindo as relacionadas com os jovens portadores de deficiência e os que casaram precocemente.

Artigo 17º

Paz e Segurança

1. Conscientes do importante papel desempenhado pela juventude na promoção da paz e da não violência assim como as profundas marcas físicas e psicológicas deixadas pela participação na violência, nos conflitos armados e na guerra, os Estados Partes à presente Carta devem:

- a) Reforçar as capacidades dos jovens e das organizações juvenis na consolidação da paz, na prevenção e resolução de conflitos através da promoção de uma educação intercultural, educação cívica, tolerância, direitos humanos, democracia, respeito mútuo pela diversidade cultural, étnica e religiosa, importância do diálogo, da cooperação, da responsabilidade e da solidariedade e da cooperação internacional;
- b) Criar mecanismos capazes de desenvolver, nos jovens, uma cultura da paz e tolerância para desencorajar a participação em actos de violência, terrorismo, xenofobia, discriminação racial e com base no género, invasão estrangeira, tráfico de armas e de drogas;
- c) Estabelecer uma educação de cultura da paz e do diálogo nas escolas e nos centros de formação a todos os níveis;
- d) Desencorajar os conflitos armados e prevenir, por todos os meios possíveis, a participação, o envolvimento, o recrutamento e escravatura sexual de jovens nesse tipo de conflitos;
- e) Tomar todas as medidas necessárias para proteger a população civil, incluindo os jovens deslocados e as vítimas de conflitos armados;
- f) Mobilizar os jovens para a reconstrução de zonas devastadas pela guerra, ajudando os refugiados e as vítimas dos conflitos armados na promoção da paz, reconciliação e reinserção social;
- g) Tomar as medidas apropriadas que visam a promoção da reabilitação física e psicológica assim como a reinserção social dos jovens vítimas da guerra e dos conflitos armados, oferecendo-lhes o acesso à educação e ao desenvolvimento das suas capacidades tais como a formação profissional, para devolvê-los a uma vida social e económica;
- h) Os Estados Partes devem garantir a protecção dos jovens contra a ideologia do genocídio.

2. Os Estados Partes devem proteger os jovens contra a ideologia do genocídio.

Artigo 18º

Aplicação da Lei

1. Qualquer jovem que for acusado ou considerado culpado de ter violado a lei tem o direito a um tratamento humano bem como ao respeito da dignidade humana;

2. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a:

- a) Velar para que os jovens detidos, condenados ou em centros correcionais não sejam sujeitos a torturas, tratamento ou penas desumanas;
- b) Garantir que os detidos menores sejam separados de prisioneiros condenados, com direito a um tratamento diferenciado, segundo o seu estatuto;
- c) Construir centros de reabilitação para jovens menores detidos e condenados e separá-los dos adultos;
- d) Estabelecer programas de reinserção para os jovens condenados que consistem na reciclagem, reabilitação e reinserção social;
- e) Garantir um ensino contínuo e a valorização das competências dos jovens condenados como parte integrante do processo de restauração da justiça;
- f) Garantir que os jovens detidos e acusados tenham direito a advogados.

Artigo 19º

Meio Ambiente

1. Os Estados Partes devem garantir que fazem uso de métodos sustentáveis e apropriados para melhorar as condições de vida dos jovens populações de modo a que as medidas tomadas não comprometam as expectativas das gerações vindouras.

2. Os Estados Partes devem recomendar o interesse dos jovens na protecção do meio ambiente natural, na sua qualidade como herdeiros do património natural. Neste contexto, os Estados Partes devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação e as organizações juvenis em parceria com instituições nacionais e internacionais, a produzir, trocar e divulgar informações relativas à preservação do meio ambiente bem como as melhores práticas para a protecção do habitat;
- b) Assegurar a formação dos jovens sobre a utilização de tecnologias que protegem e conservam o meio ambiente;
- c) Dar apoio às organizações juvenis através da adopção de programas que incitam à preservação do meio ambiente tais como a redução de dejectos, a sua reciclagem e o reflorestamento;

- d) Facilitar a participação dos jovens na elaboração, execução e avaliação de políticas ambientais, incluindo a conservação dos recursos naturais africanos aos níveis local, nacional, regional e internacional;
- e) Desenvolver estratégias concretas e flexíveis para a rearborização das florestas;
- f) Iniciar acções intensivas de prevenção da expansão dos desertos.

Artigo 20º

Cultura e Juventude

1. Os Estados Partes à presente Carta devem tomar as medidas que se seguem para a promoção e a protecção dos valores morais e tradicionais reconhecidos pela Comunidade:

- a) Eliminar todas as práticas que afectam a dignidade e integridade física das mulheres;
- b) Reconhecer e valorizar as crenças e práticas tradicionais que contribuam para o desenvolvimento;
- c) Estabelecer instituições e programas que contribuam para a valorização, documentação, preservação e difusão da cultura;
- d) Trabalhar em estreita colaboração com instituições de ensino, organizações juvenis e outros parceiros com vista à sensibilização, ensino e informação dos jovens sobre a cultura, os valores e os conhecimentos endógenos africanos;
- e) Promover a criatividade dos jovens na promoção dos valores e das tradições culturais, apresentando-os de uma forma aceite pelos jovens e numa linguagem e contexto aos quais a juventude poderá se identificar;
- f) Promover e expandir o ensino das línguas nacionais africanas como parte integrante da formação escolar, tendo em vista acelerar o desenvolvimento económico, social, político e cultural;
- g) Promover a tomada da consciência inter-cultural através de programas de intercâmbios entre os jovens e as respectivas organizações.

2. Os Estados Partes reconhecem que a evolução para uma economia baseada no conhecimento depende das novas tecnologias de Informação e da Comunicação que contribuíram uma cultura dinâmica para a juventude, e uma tomada de consciência global. Neste contexto, devem:

- a) Promover um maior acesso às Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação como meios de ensino, criar postos de trabalho, interagir efectivamente com o resto do mundo, estimular a concórdia, a tolerância e apreciar as culturas dos jovens;
- b) Promover a produção de informações locais e o acesso ao conteúdo das Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação;

- c) Sensibilizar os jovens e as respectivas organizações sobre a relação existente entre a cultura contemporânea e a cultura tradicional africana a fim de lhes permitir a expressão deste símbolo através do teatro, arte, escrita, música e outras formas de expressão cultural e artística;

- d) Ajudar os jovens na utilização dos componentes positivos da globalização tais como a ciência, a tecnologia e as Novas Tecnologias de Informação e da Comunicação para a promoção de novas formas culturais que estabelecem a ponte entre o passado e o futuro.

Artigo 21º

Jovens na Diáspora

Os Estados Partes reconhecem o direito dos jovens de viver em qualquer parte do mundo. Neste contexto, eles comprometem-se a:

- a) Promover a equivalência de diplomas entre as instituições de Ensino Africanas para permitir aos jovens de estudar e trabalhar no Estado Partes;
- b) Promover políticas de recrutamento de jovens africanos especializados no contexto dos problemas e soluções para a África, em conformidade com as políticas e prioridades de âmbito nacional;
- c) Facilitar as organizações juvenis a desenvolver contactos e trabalhar com os jovens africanos na diáspora;
- d) Estabelecer estruturas que encorajam e ajudam os jovens na diáspora a regressarem e reintegrarem-se na vida social e económica da África;
- e) Promover e proteger os direitos dos jovens que vivem na Diáspora;
- f) Encorajar os jovens na diáspora a empenharem-se mais, de modo a permitir que participem no processo de desenvolvimento do seu país de origem.

Artigo 22º

Actividades Sócio-educativas, Desportivas e Culturais

Os jovens têm direito a repouso e lazer, brincar e participar em actividades desportivas e sócio-educativas, que fazem parte da higiene da vida, praticar desporto, teatro, arte, música e outras formas da vida cultural. Para o efeito, os Estados Partes:

- a) Devem tomar as medidas que permitam o acesso equitativo dos jovens de ambos os sexos à educação física, actividades desportivas, culturais, artísticas, recreativas e de lazer;
- b) Criar serviços e infra-estruturas adequados, em zonas rurais e urbanas, que permitam aos jovens participar na educação física e em actividades desportivas, culturais, artísticas, recreativas e de lazer.

Artigo 23º

Raparigas e Jovens Mulheres

Os Estados Partes reconhecem a necessidade de erradicar a discriminação contra as raparigas e jovens mulheres em conformidade com o disposto nas várias convenções e instrumentos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos destinados à protecção e promoção dos direitos das mulheres. Neste quadro devem:

- a) Adoptar legislações que proíbem quaisquer formas de discriminação contra as raparigas, garantindo o exercício dos seus direitos e das suas liberdades fundamentais;
- b) Garantir que as raparigas estejam à altura de participar activa, equitativa e eficazmente com os rapazes a todos os níveis da vida social, educativa, económica, cultural, cívica de liderança, assim como no âmbito científico;
- c) Estabelecer programa de sensibilização das raparigas sobre os seus direitos e igualdade de oportunidades de participar como membros da sociedade;
- d) Garantir o acesso ensino formal e possibilitar-lhes a sua conclusão num período mínimo de nove anos;
- e) Garantir igualdade de acesso à formação técnica, secundária, superior e para reduzir os desequilíbrios entre os rapazes e as raparigas em algumas profissões;
- f) Garantir que o material didáctico e as práticas de ensino tenham em consideração a igualdade de géneros; e encorajar as raparigas e as jovens mulheres a prosseguirem os estudos no domínio das ciências;
- g) Oferecer um sistema de ensino que não impeça às raparigas, incluindo as casadas e as que se encontram em estado de gravidez, de prosseguir os seus estudos;
- h) Tomar medidas que visam oferecer igualdade de acesso aos cuidados de saúde e de nutrição para raparigas e jovens mulheres;
- i) Proteger as raparigas contra a exploração económica e do exercício de profissões perigosas que lhes forcem a abandonar a escola ou que afectem a sua saúde física e mental;
- j) Oferecer às raparigas igualdade de acesso ao emprego e promover a sua participação em todos os sectores de emprego;
- k) Adoptar uma legislação e programas de acções especiais que oferecem oportunidades às raparigas, tomando o acesso à educação como condição prévia e uma prioridade para um rápido desenvolvimento social e económico;

l) Adoptar e reforçar leis que protegem as raparigas contra todas as formas de violência, mutilação genética, incesto, violação, abuso e exploração sexual, tráfico, prostituição e pornografia;

m) Elaborar programas de acção que dêem um apoio físico e psicológico às raparigas que foram vítimas de violações e abusos, permitindo-lhes a plena reintegração na vida social e económica;

n) Assegurar o direito das jovens mulheres e homens a férias de parto.

Artigo 24º

Jovens com necessidade de cuidados especiais

1. Os Estados Partes reconhecem o direito dos jovens que necessitam de cuidados especiais e velam para que esses jovens tenham acesso à educação, formação, prestação de cuidados de saúde, emprego bem como à educação física, actividades desportivas, culturais e de lazer;

2. Os Estados Partes devem trabalhar a fim de eliminar qualquer obstáculo que possam ter implicações negativas para uma integração mental física de jovens na sociedade incluindo a disponibilização de serviços e infra-estruturas adequadas para facilitar a mobilidade.

Artigo 25º

Eliminação de Práticas Sociais e Culturais Nocivas

Os Estados Partes à presente Carta devem tomar as medidas apropriadas que visam eliminar práticas sociais e culturais perigosas que afectam o bem-estar e a dignidade dos jovens, em particular:

- a) Os usos e costumes que afectam a saúde, a vida ou a dignidade dos jovens;
- b) Os usos e costumes discriminatórios para os jovens, com base na diferença dos sexos, das idades ou de outros critérios.

Artigo 26º

Responsabilidades dos Jovens

Todos os jovens têm deveres para com as respectivas famílias e sociedade, o Estado e a Comunidade Internacional. Os jovens devem:

- a) Ser o garante do seu próprio desenvolvimento;
- b) Trabalhar e zelar pela vida e coesão familiares;
- c) Respeitar os pais e os mais velhos devendo ajudá-los em caso de necessidade de acordo com os valores e princípios africanos;
- d) Participar plenamente no exercício dos deveres do cidadão, incluindo a votação, a tomada de decisões e a governação;
- e) Envolver-se na educação pelos pares tendo em vista a promoção da juventude em áreas tais como a alfabetização, o uso das Tecnologias

de Informação e da Comunicação, a prevenção do HIV/SIDA, a luta contra a violência e a consolidação da paz;

- f) Contribuir para o fomento do desenvolvimento económico dos Estados Partes e do Continente no seu todo, colocando as suas capacidades físicas e mentais ao serviço daqueles;
- g) Adoptar uma ética íntegra de trabalho e não optar pela corrupção;
- h) Trabalhar para a instauração de uma sociedade livre de drogas, violência, da opressão, da criminalidade, da degradação, da exploração e da intimidação;
- i) Promover a tolerância, a concórdia, o diálogo, a consulta e o respeito pelos outros, sem distinção de idade, raça, etnia, género, capacidade, religião, estatuto ou filiação partidária;
- j) Defender a democracia, o Estado de direito assim como as liberdades fundamentais;
- k) Encorajar a cultura do voluntariado e respeito dos direitos do homem bem como a participação nas actividades de sociedade civil;
- l) Promover o espírito patriótico, a unidade e a coesão da África;
- m) Promover, preservar e respeitar as tradições e o património cultural da África bem como transmiti-lo as gerações vindouras;
- n) Estar na vanguarda da representação do património cultural na linguagem e todas as formas nas quais os jovens poderão se identificar;
- o) Proteger o meio ambiente e conservar a natureza.

Artigo 27º

Divulgação da Carta

Os Estados Partes à presente Carta têm o dever de, através do ensino, educação e divulgação, promover e assegurar o respeito dos direitos, das responsabilidades e das liberdades contidos na presente Carta e velar para que estas liberdades, estes direitos incluindo as suas responsabilidades bem como as obrigações e deveres sejam bem entendidos.

Artigo 28º

Responsabilidades da Comissão da União Africana

A União Africana deverá assegurar que os Estados Partes honrem os compromissos assumidos e cumpram com os deveres estabelecidos na presente Carta através:

- a) Colaborando com instituições governamentais, não-governamentais e parceiros de desenvolvimento para identificar as melhores práticas de elaboração e execução de políticas para a juventude e encorajar a transferência de princípios e de experiências entre os Estados Partes;
- b) Convidando os Estados Membros a incluírem representantes da juventude como membros

das suas delegações em Sessões Ordinárias da União Africana e outras reuniões importantes como forma de alargar as bases de comunicação e promover debates sobre questões relativas à Juventude;

- c) Adoptando medidas apropriadas para a divulgação das suas actividades e pôr as informações à disposição dos jovens;
- d) Facilitando o intercâmbio e a cooperação entre as organizações juvenis de modo a promover a solidariedade regional, a consciência política e a participação democrática da juventude em colaboração com os parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Artigo 29º

Cláusula de Protecção

Nenhuma disposição desta Carta deverá ser utilizada para minimizar os princípios e valores contidos em outros instrumentos pertinentes da promoção dos direitos humanos, ratificados pelos Estados Partes, leis costumeiras ou políticas.

Artigo 30º

Assinatura, Ratificação ou Adesão

1. A presente Carta estará aberta à assinatura por todos os Estados Membros.

2. A presente Carta é submetida à ratificação ou adesão dos Estados Membros. Os instrumentos de ratificação ou adesão à presente Carta serão depositados junto do Presidente da União Africana.

3. A presente Carta entrará em vigor trinta (30) dias depois da recepção, pelo Presidente da Comissão, dos instrumentos de ratificação de quinze (15) Estados Membros.

Artigo 31º

Emendas e Revisão da Carta

1. A presente Carta poderá ser emendada ou revista se um Estado Parte enviar, para o efeito, um pedido escrito ao Presidente da Comissão, na condição de que o Projecto de emenda somente será submetido à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados Partes tiverem sido devidamente informados e que a Comissão da Juventude da União africana tenha dado o seu parecer sobre a emenda em questão.

2. Uma emenda deverá ser aprovada por uma maioria simples dos Estados Partes. Essa emenda entrará em vigor para todos os Estados Membros que já tiveram ratificado ou aderido à Carta na data do depósito do seu instrumento de ratificação.

Adoptada pela Sétima Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada a 2 de Julho de 2006 em Banjul (Gâmbia).

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 6/2010

de 22 de Março

O Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15-B/90, de 30 de Março, foi objecto de revogação pela Lei n.º 104/V/99, de 12 de Julho, que aprovou as Bases Gerais das Empresas Públicas, que no seu artigo 10º mandava aplicar aos administradores das empresas públicas o estatuto dos administradores de sociedade comercial cuja forma aquela empresa assumisse.

Tal aplicação gerou disfunções, disparidades e até alguns excessos na gestão das empresas públicas, que o Governo vem agora colmatar, no quadro de uma reforma mais abrangente do Sector Empresarial do Estado (SEE).

Efectivamente, face às transformações entretanto ocorridas no SEE, foi sentida a necessidade de se efectuar a revisão do respectivo regime jurídico, a qual foi consubstanciada na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, que prevê já a aprovação de Estatuto do Gestor Público, o qual deverá reflectir os princípios subjacentes à referenciada reforma legislativa.

Pretende-se, com o presente diploma, instituir um regime do gestor público integrado e adaptado às circunstâncias actuais, que abranja todas as empresas públicas do Estado, independentemente da respectiva forma jurídica, e que fixe sem ambiguidades o conceito de gestor público, defina o modo de exercício da gestão no Sector Empresarial do Estado e as directrizes a que a mesma deve obedecer e regule a designação, o desempenho e a cessação de funções pelos gestores públicos.

O presente diploma assenta, além do mais, no reconhecimento pelo Governo da importância das empresas públicas e dos gestores públicos na satisfação das necessidades colectivas e na promoção do desenvolvimento económico e social do País, seja pelo efeito directo da sua actividade na economia, seja pelo exemplo que devem constituir para a generalidade do tecido empresarial.

Esta importância social e económica é, todavia, indissociável de padrões elevados de exigência, rigor, eficiência e transparência, os quais são também decorrência de uma ética de serviço público que não pode ser aqui afastada apenas pelo modo empresarial de organização da actividade e da prossecução de finalidades públicas ou, pelo menos, com interesse público.

E é por isso que, no presente diploma, se por um lado se aproxima o regime do gestor público da figura do administrador de empresas privadas, tal como regulado na lei comercial, por outro lado se atribui relevo e desenvolvimento acrescidos ao regime de incompatibilidades, à avaliação de desempenho, à determinação das remunerações, à definição do regime de segurança social aplicável e à observância das regras de ética e das boas práticas decorrentes dos usos internacionais.

Lugar de destaque, neste quadro, merecem a adopção generalizada do contrato de gestão envolvendo metas quantificadas e a possibilidade de afastamento do gestor público quando os objectivos fixados não forem alcançados sem que, com tal atitude, se gere prejuízo para o Estado.

O presente diploma estabelece também um processo de fixação das remunerações dos gestores públicos e de outros benefícios, tomando como base a distinção entre gestores executivos e não executivos e fazendo depender a remuneração variável, aplicável apenas aos gestores com funções executivas, da efectiva obtenção dos objectivos predeterminados, do mesmo passo que se limita a cumulação de funções e remunerações.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 52º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito de aplicação e conceito

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o Estatuto do Gestor Público.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. Aos membros dos órgãos de gestão ou de administração de empresa participada pelo Estado, quando designados pelo Estado, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 11º, 12º, n.º 1 do artigo 13º 15º, 16º, n.º 1 do artigo 21º e 22º do presente diploma.

2. O presente diploma é subsidiariamente aplicável aos titulares dos órgãos de gestão das empresas integrantes do sector empresarial municipal, sem prejuízo das respectivas autonomias.

3. O presente diploma é ainda aplicável, com as devidas adaptações, aos membros de órgãos directivos dos institutos públicos, independentemente do respectivo grau de autonomia, em tudo o que não seja prejudicado pela legislação aplicável a estas entidades.

Artigo 3º

Conceito

Para efeitos do presente diploma, considera-se gestor público quem seja designado para órgão de gestão ou administração das empresas públicas abrangidas pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

Artigo 4º

Exclusão

Não é considerado gestor público quem seja eleito para a mesa da assembleia-geral, órgão de fiscalização ou outro órgão a que não caibam funções de gestão ou administração.

CAPÍTULO II

Artigo 7.º

Exercício da gestão

Artigo 5.º

Orientações de gestão

Com vista à definição do exercício da gestão das empresas públicas, devem ser cumpridas as orientações de gestão emitidas nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, e as recomendações para a sua prossecução previstas no mesmo preceito, bem como outras orientações que sejam fixadas ao abrigo de lei especial.

Artigo 6.º

Deveres dos gestores públicos

São deveres dos gestores públicos e, em especial, dos que exerçam funções executivas:

- a) Prosseguir a realização dos objectivos da empresa definidos em assembleia geral ou, quando existam, em contratos de gestão e promover o seu equilíbrio económico-financeiro;
- b) Assegurar a concretização das orientações definidas nos termos do artigo 14.º na Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro, e no contrato de gestão, assim como a realização da estratégia da empresa, respeitando o objectivo delineado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pelo sector de actividade, no que respeita ao seu enquadramento na política económico-social do sector;
- c) Contribuir activamente para que a empresa possa alcançar os seus objectivos, designadamente, acompanhando, verificando e controlando a evolução das actividades e dos negócios da empresa em todas as suas componentes;
- d) Avaliar e gerir os riscos inerentes à actividade da empresa, por forma a assegurar a sua sustentabilidade e potenciar o seu desenvolvimento;
- e) Assegurar o tratamento equitativo dos titulares do capital;
- f) Assegurar a suficiência, a veracidade e a fiabilidade das informações relativas à empresa, bem como a sua confidencialidade;
- g) Guardar sigilo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções e não divulgar ou utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos ou documentos; e
- h) Participar, com assiduidade e eficiência, na actividade dos órgãos em que se integram, prosseguindo critérios de racionalização dos recursos humanos, materiais e financeiros da empresa e promovendo a motivação dos respectivos trabalhadores.

Avaliação do desempenho das funções de gestão

1. O desempenho das funções de gestão deve ser objecto de avaliação sistemática, tendo por parâmetros os objectivos fixados nas orientações previstas no artigo 5.º, ou decorrentes do contrato de gestão, bem como os critérios definidos em assembleia geral e nas orientações directas definidas pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pelo sector de actividade.

2. Nas entidades públicas empresariais, a avaliação do desempenho compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade.

3. Nas restantes empresas, a avaliação de desempenho implica proposta do accionista único ou maioritário, a formular em assembleia-geral.

Artigo 8.º

Avaliação no âmbito da empresa

Nos casos em que o modelo de gestão da empresa pública em causa compreenda gestores com funções executivas e não executivas, compete à comissão de avaliação, caso exista, apresentar anualmente um relatório circunstanciado de avaliação do grau e das condições de cumprimento, em cada exercício, das orientações previstas no artigo 5.º.

Artigo 9.º

Sociedades participadas

Nas sociedades participadas pelo Estado, o administrador eleito sob proposta deste deve exercer as suas funções tendo em conta as orientações fixadas nos termos do artigo 5.º.

Artigo 10.º

Poderes próprios da função administrativa

O exercício de poderes próprios da função administrativa, nos casos legalmente previstos, observa os princípios gerais de direito administrativo.

Artigo 11.º

Autonomia de gestão

Observado o disposto nas orientações fixadas ao abrigo do regime do Sector Empresarial do Estado, designadamente as previstas no artigo 5.º e no contrato de gestão, o órgão de gestão ou de administração goza de autonomia de gestão.

Artigo 12.º

Despesas confidenciais

Aos gestores públicos é vedada a realização ou o benefício de quaisquer despesas confidenciais ou não documentadas.

CAPÍTULO III

Designação, mandato e contratos de gestão

Secção I

Formas de designação e duração do mandato dos gestores públicos

Artigo 13º

Designação dos gestores

1. Os gestores públicos são escolhidos de entre pessoas com comprovadas idoneidade, capacidade e experiência de gestão, bem como sentido de interesse público.

2. Os gestores públicos são designados por nomeação ou por eleição.

3. A nomeação é feita mediante Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade.

4. Não pode ocorrer a nomeação ou proposta para eleição entre a convocação de eleições para a Assembleia Nacional ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-nomeado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação, caso em que as referidas nomeação ou proposta, de que não tenha ainda resultado eleição, dependem de confirmação pelo Governo recém-nomeado.

5. A eleição é feita nos termos da lei comercial.

Artigo 14º

Administradores cooptados

1. Faltando definitivamente, nas empresas do Sector Empresarial do Estado sob forma societária, algum administrador, e não havendo suplentes, procede-se à cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o órgão de gestão e administração poder funcionar.

2. A cooptação deve ser submetida a ratificação pela assembleia geral seguinte.

Artigo 15º

Duração do mandato

1. O mandato é exercido, em regra, pelo prazo de 3 (três) anos, sendo os mandatos dos membros do mesmo órgão de gestão ou de administração coincidentes.

2. A lei e os estatutos fixam, até ao limite máximo de 2 (dois), o número de renovações consecutivas dos mandatos na mesma empresa pública.

3. Na falta de disposição legal ou estatutária, é aplicável o número de mandatos previsto no número anterior.

Artigo 16º

Comissões de serviço e mobilidade

1. Para o exercício das funções de gestor podem ser designados, em regime de comissão de serviço, trabalhadores da

própria empresa, da empresa mãe, ou de outras relativamente às quais aquela ou a sua empresa mãe exerçam directa ou indirectamente influência dominante, nos termos da subalínea i), da alínea a), do n.º 1 do artigo 4º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

2. Podem, ainda, exercer funções de gestor público:

a) Funcionários, agentes e outros trabalhadores do Estado, dos institutos públicos, das autarquias locais e das outras empresas públicas, nos termos do n.º 1 do artigo 22º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro;

b) Trabalhadores de outras empresas, mediante acordo de cedência ocasional a que se refere o artigo 295º do Código Laboral Cabo-verdiano.

3. À cedência especial e à cedência ocasional referidas na alínea a) do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no diploma que consagra o regime de mobilidade profissional.

4. O tempo de serviço desempenhado em funções de gestor público releva como serviço prestado no quadro de origem, com salvaguarda de todos os direitos inerentes.

Secção II

Contratos de gestão

Artigo 17º

Contratos de gestão

1. Nas empresas públicas a celebração de contrato de gestão é determinada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pelo sector de actividade, no qual se definirá:

a) As formas de concretização das orientações impostas nos termos do artigo 5º do presente diploma, envolvendo, sempre que tal se mostre exequível, metas quantificadas;

b) Os parâmetros de eficiência da gestão;

c) Outros objectivos específicos;

d) Os elementos referidos no n.º 1 do artigo 29º do presente diploma.

2. O contrato de gestão é celebrado no prazo de 3 (três) meses contado a partir da data da designação do gestor público, entre este, os titulares da função accionista e o membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade.

3. Nos casos em que se estipularem objectivos de gestão de exigência acrescida, o contrato de gestão pode ainda, excepcionalmente, mediante prévia autorização do Conselho de Ministros através de Resolução, estabelecer um regime específico de indemnização por cessação de funções.

CAPÍTULO IV

Artigo 20º

Natureza das funções, incompatibilidades e impedimentos dos gestores

Artigo 18º

Natureza das funções

Os gestores públicos podem ter funções executivas ou não executivas, de acordo com o modelo de gestão adoptado na empresa pública em causa, nos termos da lei e tendo ainda em conta as boas práticas reconhecidas internacionalmente.

Artigo 19º

Gestores com funções executivas

1. Para efeitos do presente diploma, consideram-se gestores com funções executivas os administradores designados nessa condição.

2. O exercício de funções executivas tem lugar em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 4 do artigo 21º.

3. São cumuláveis com o exercício de funções executivas:

- a) As actividades exercidas por inerência;
- b) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou quando tal resulte de decisão do Governo;
- c) As actividades de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público, mediante autorização, por despacho conjunto, do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade ou nos termos de contrato de gestão;
- d) A actividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor, sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo 6º;
- e) A realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza;
- f) As actividades médicas dos membros executivos dos estabelecimentos dos Serviços de Saúde.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 21º, é ainda cumulável com o exercício de funções executivas, o exercício de funções na empresa mãe ou em outras relativamente às quais a própria empresa ou a sua empresa mãe exerçam directa ou indirectamente influência dominante nos termos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 16º.

Gestores com funções não executivas

1. Para os efeitos do presente diploma, consideram-se gestores com funções não executivas os membros do órgão de gestão designados nessa condição.

2. Os gestores com funções não executivas exercem as suas funções com independência, oferecendo garantias de juízo livre e incondicionado em face dos demais gestores, e não podem ter interesses negociais relacionados com a empresa, os seus principais clientes e fornecedores e outros accionistas que não o Estado.

3. Os gestores com funções não executivas acompanham continuamente a gestão da empresa pública em causa, com vista a assegurar a prossecução dos objectivos estratégicos da empresa, a eficiência das suas actividades e a conciliação dos interesses dos accionistas com o interesse geral.

4. Aos gestores com funções não executivas são facultados todos os elementos necessários ao exercício das suas funções, designadamente nos aspectos técnicos e financeiros, bem como uma permanente actualização da situação da empresa em todos os planos relevantes para a realização do seu objecto.

Artigo 21º

Incompatibilidades e impedimentos

1. É incompatível com a função de gestor público o exercício de cargos de direcção da administração directa e indirecta do Estado, ou das autoridades reguladoras independentes, sem prejuízo do exercício de funções em regime de inerência ou quando se trate de funções em pessoas colectivas sem fins lucrativos.

2. Os gestores públicos com funções não executivas não podem exercer quaisquer outras actividades temporárias ou permanentes na mesma empresa.

3. Os gestores públicos com funções não executivas e os membros das mesas de assembleias gerais não podem exercer quaisquer outras actividades temporárias ou permanentes em empresas privadas concorrentes no mesmo sector.

4. A designação de gestores públicos do Sector Empresarial do Estado com funções não executivas para outras empresas que integrem o sector público empresarial deve ser especialmente fundamentada, atendendo à respectiva necessidade ou conveniência, carecendo ainda de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade da empresa em que se encontre a desempenhar funções, se, neste caso, aquela designação ocorrer no âmbito dos sectores empresariais municipais.

5. O disposto no número anterior não se aplica no caso de designação de gestores públicos do Sector Empresarial do Estado com funções não executivas nas empresas referidas no n.º 4 do artigo 19º.

6. Os gestores públicos não podem celebrar durante o exercício dos respectivos mandatos, sob pena de nulidade, quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com as empresas mencionadas nos n.ºs 2, 3 e 4 que devam vigorar após a cessação das suas funções, salvo mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade.

7. O gestor deve declarar-se impedido de tomar parte em deliberações quando nelas tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa ou ainda quando tal suceda em relação ao seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao segundo grau em linha colateral ou em relação com pessoa com quem viva em união de facto.

8. Aos gestores públicos é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, o regime de incompatibilidades previsto para os titulares de altos cargos públicos na Administração Pública.

9. Antes do início de funções, o gestor público comunica, por escrito, à Inspecção-Geral de Finanças todas as participações e interesses patrimoniais que detenha, directa ou indirectamente, na empresa na qual irá exercer funções ou em qualquer outra.

CAPÍTULO V

Responsabilidade e cessação de funções

Artigo 22º

Responsabilidade

Os gestores públicos são penal, civil e financeiramente responsáveis pelos actos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 23º

Dissolução

1. Os órgãos de gestão e administração das empresas públicas podem ser dissolvidos em caso de:

- a) Grave violação, por acção ou omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;
- b) Não observância, nos orçamentos de exploração e investimento, dos objectivos fixados pelo accionista de controlo ou pela tutela;
- c) Desvio substancial entre os orçamentos e a respectiva execução;
- d) Grave deterioração dos resultados do exercício ou da situação patrimonial, quando não provocada por razões alheias ao exercício das funções pelos gestores.

2. A dissolução compete aos órgãos de eleição ou de nomeação dos gestores, requer audiência prévia, pelo menos, do presidente do órgão e é devidamente fundamentada.

3. A dissolução implica a cessação do mandato de todos os membros do órgão dissolvido, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

Artigo 24º

Demissão

1. O gestor público pode ser demitido quando lhe seja individualmente imputável uma das seguintes situações:

- a) A avaliação de desempenho seja negativa, designadamente por incumprimento dos objectivos referidos nas orientações fixadas ao abrigo do artigo 5.º do presente diploma ou no contrato de gestão, desde que tal possibilidade esteja contemplada nesse contrato;
- b) A violação grave, por acção ou por omissão, da lei ou dos estatutos da empresa;
- c) A violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;
- d) A violação do dever de sigilo profissional.

2. A demissão compete ao órgão de eleição ou nomeação, requer audiência prévia do gestor e é devidamente fundamentada.

3. A demissão implica a cessação do mandato, não havendo lugar a qualquer subvenção ou compensação pela cessação de funções.

Artigo 25º

Dissolução e demissão por mera conveniência

1. Os órgãos de gestão e de administração das empresas públicas podem ser livremente dissolvidos, ou o gestor público livremente demitido, conforme os casos, independentemente dos fundamentos constantes dos artigos anteriores.

2. A cessação de funções nos termos do número anterior pode ter lugar a qualquer tempo e compete ao órgão de eleição ou nomeação.

3. Nos casos previstos no presente artigo, o gestor público tem direito a uma indemnização correspondente ao vencimento de base que auferiria até ao final do respectivo mandato, com o limite de 6 (seis) meses.

4. Nos casos de regresso ao exercício de funções ou de aceitação, no prazo a que se refere o número anterior, de função ou cargo no âmbito do sector público administrativo ou empresarial, ou no caso de regresso às funções anteriormente desempenhadas pelos gestores nomeados em regime de comissão de serviço a indemnização eventualmente devida é reduzida ao montante da diferença entre o vencimento como gestor e o vencimento do lugar de origem à data da cessação de funções de gestor, ou o novo vencimento, caso em que deve ser devolvida a parte da indemnização que eventualmente haja sido paga.

Artigo 26º

Renúncia

1. O gestor público pode renunciar ao cargo, nos termos da lei comercial.

2. A renúncia não carece de aceitação, mas deve ser comunicada aos órgãos de eleição ou de nomeação.

CAPÍTULO VI

Remunerações e pensões

Artigo 27º

Remuneração fixa e variável

1. A remuneração dos gestores públicos integra uma componente fixa e pode integrar, no caso dos gestores com funções executivas, uma componente variável.

2. A remuneração é fixada por deliberação em assembleia geral, no caso das sociedades comerciais, ou por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade, no caso das entidades públicas empresariais.

3. A fixação da remuneração é sempre fundamentada e obedece aos critérios estabelecidos no n.º 6.

4. A competência para a fixação da remuneração pode ainda ser atribuída a uma comissão de fixação de remunerações designada pela assembleia geral, ou através de despacho conjunto, nos termos do n.º 2.

5. Com vista a assegurar a harmonia de critérios no exercício das competências previstas neste artigo relativamente a empresas públicas do mesmo sector de actividade, podem ser constituídas comissões de fixação de remunerações para o mesmo sector de actividade através de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade.

6. As componentes fixa e variável da remuneração dos gestores públicos são determinadas, em concreto, em função da complexidade, exigência e responsabilidade inerentes às respectivas funções e atendendo às práticas normais de mercado no respectivo sector de actividade, sem prejuízo das orientações previstas no artigo 5.º do presente diploma.

7. A determinação da componente fixa da remuneração dos gestores públicos tem em conta a classificação das empresas de acordo com os critérios definidos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de Dezembro.

8. A componente variável corresponde a um prémio estabelecido, nos termos dos números anteriores, atendendo especialmente ao desempenho de cada gestor público e dependendo a sua atribuição, nos termos do artigo 6º, da efectiva concretização de objectivos previamente determinados.

9. Nos casos previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 16º, e quando ocorrer autorização expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças, os gestores podem optar pela remuneração fixa do lugar de origem, mantendo as regalias ou benefícios remuneratórios que aí detinham, sem prejuízo da componente variável nos termos do número anterior.

Artigo 28º

Remuneração dos gestores não executivos

1. Aos gestores não executivos é atribuída uma remuneração fixa, correspondente à actividade normal que

desempenhem, até ao limite de um terço da remuneração de igual natureza estabelecida para os administradores executivos.

2. Quando os gestores não executivos tenham efectiva participação em comissões criadas especificamente para acompanhamento da actividade da empresa poderão, ainda, ter direito a uma remuneração complementar, caso em que o limite da remuneração global é de metade da remuneração fixa estabelecida para os gestores executivos.

3. A remuneração dos gestores não executivos não pode integrar qualquer componente variável.

Artigo 29º

Remunerações decorrentes de contratos de gestão

1. Os contratos de gestão a celebrar com gestores públicos que exerçam funções executivas, a que se refere o artigo 17º, contemplam, além das matérias aí indicadas, o seguinte:

- a) Valores fixados para cada uma das componentes remuneratórias consideradas, incluindo, designadamente, a parte variável da remuneração, a qual pode integrar, sem prejuízo do limite fixado nos respectivos estatutos, prémios de gestão passíveis de atribuição no final do exercício ou do mandato, de acordo com o cumprimento dos critérios objectivos dos quais dependa a sua eventual atribuição;
- b) Outras regalias ou benefícios com carácter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da empresa.

2. As matérias referidas nas alíneas do número anterior são previamente definidas pelo Conselho de Ministros, mediante Resolução.

3. A graduação da componente variável de remuneração tem por base indicadores de gestão, que resultem do desenvolvimento estratégico preconizado para cada empresa, no âmbito do sector em que se insere.

4. Os indicadores referidos no número anterior são definidos em cada contrato de gestão com base nas orientações estabelecidas nos termos do artigo 5º do presente diploma e tendo em consideração as situações específicas em causa, designadamente as resultantes da prestação de serviços de interesse geral.

Artigo 30º

Remunerações em caso de acumulação

1. A acumulação de funções prevista no n.º 4 do artigo 19º não confere direito a qualquer remuneração adicional.

2. Nos casos de acumulação nos termos do n.º 4 do artigo 21º, a remuneração acumulada dos gestores não executivos não pode exceder dois terços da remuneração fixa estabelecida para os gestores executivos com a remuneração mais elevada.

3. No caso previsto no n.º 1 a remuneração que eventualmente caberia ao gestor reverte a favor da empresa em que o mesmo exerce ou passa a exercer funções.

Artigo 31º

Utilização de cartões de crédito e telefones móveis

1. A utilização de cartões de crédito pelos gestores públicos tem exclusivamente por objecto despesas ao serviço da empresa, justificadas documentalmente, devendo os limites máximos de utilização ser fixados pelo órgão de administração

2. A utilização de telefones móveis por parte dos gestores está sujeita a limites máximos fixados pelo órgão de administração.

Artigo 32º

Utilização de viaturas

1. O valor máximo das viaturas de serviço afectas aos gestores públicos é fixado por deliberação em assembleia geral, no caso das sociedades comerciais, ou por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade, no caso das entidades públicas empresariais.

2. O valor previsto no número anterior é fixado à luz das orientações que venham a ser estabelecidas para o efeito, ou pelos accionistas ou pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e pelo membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade, consoante o caso.

3. O valor máximo de combustível afecto às viaturas de serviço é fixado pelo órgão de administração da empresa.

4. É vedado o exercício de qualquer opção por parte dos gestores públicos para aquisição de viaturas de serviço que lhes tenham sido afectas pela respectiva empresa pública.

5. O disposto no presente artigo exerce-se em conformidade com as demais normas legais e regulamentares relativas à utilização de viaturas.

Artigo 33º

Benefícios sociais

1. Os gestores públicos gozam dos benefícios sociais conferidos aos trabalhadores da empresa em que exerçam funções, nos termos que venham a ser concretizados pelas respectivas comissões de fixação de remunerações, pela assembleia geral ou pelas respectivas tutelas, consoante o caso.

2. Quando exerçam funções, ao abrigo do n.º 2 do artigo 16º, os gestores públicos podem optar pelos benefícios sociais do lugar de origem.

Artigo 34º

Pensões

Os gestores públicos beneficiam do regime geral de previdência de que gozavam à data da respectiva designação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

CAPÍTULO VII

Governo empresarial e transparência

Artigo 35º

Ética

Os gestores públicos estão sujeitos às normas de ética aceites no sector de actividade em que se situem as respectivas empresas.

Artigo 36º

Boas práticas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os gestores públicos estão igualmente sujeitos às boas práticas decorrentes dos usos internacionais, designadamente em matéria de transparência, respeito pela concorrência e pelos agentes do mercado e prestação de informação sobre a sua organização e as actividades envolvidas.

2. O Conselho de Ministros pode fixar, mediante Resolução, os princípios e regras a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 37º

Regime transitório

1. O disposto no presente diploma aplica-se aos mandatos em curso.

2. Os gestores públicos relativamente aos quais se verifiquem situações de incompatibilidade ou acumulação de funções em desconformidade com o disposto no presente diploma devem pôr termo a essas situações no prazo máximo de 1 (um) ano ou fazer cessar os respectivos mandatos.

3. A cessação de mandato prevista no número anterior não confere direito a qualquer indemnização ou subvenção.

4. Aos gestores cujos mandatos atingirem, em 2010, o limite máximo de renovações consecutivas, pode, excepcionalmente, ser atribuído um último mandato.

Artigo 38º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não esteja disposto no presente diploma, aplica-se o Código das Empresas Comerciais, salvo quanto aos institutos públicos de regime especial.

Artigo 39º

Revisão e adaptação de estatutos

1. Os estatutos das empresas públicas que contrariem o disposto no presente diploma devem ser revistos e adaptados em conformidade com o mesmo, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o início da sua vigência.

2. O disposto no presente diploma prevalece sobre os estatutos das entidades referidas no número anterior

que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados, sem prejuízo do disposto em legislação sectorial especial.

Artigo 40º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Artigos 20º, 21º e 22º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15-B/90, de 30 de Março;
- b) O Decreto-Lei n.º 1/2006, de 9 de Janeiro, apenas na parte relativa às disposições sobre a figura do administrador por parte do Estado.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 8 de Março de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 11 de Março de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 7/2010

de 22 de Março

O Decreto-Lei n.º 16/2007, de 30 de Abril, ao alterar o Decreto-Lei n.º 36/2005, de 6 de Junho, não eliminou a contradição entre o Decreto-Legislativo n.º 1/2005, de 31 de Janeiro, e o diploma alterado, quanto ao licenciamento de projectos de obras de infra-estruturas viárias e de redes de serviços, bem como de projectos arquitectónicos de edificações de edifícios hoteleiros, de alojamento, de equipamentos comerciais, sociais ou de lazer. Assim, no respeito pela autonomia local, importa repor, em sede do Decreto-Lei n.º 36/2005, de 6 de Junho, a competência dos municípios da Boa Vista e do Maio para o licenciamento dos referidos projectos, na esteira do que já dispõem as alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 3º daquele Decreto-Legislativo, alterando-se a parte final das alíneas *c)*, *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 36/2005, de 6 de Junho.

Aproveita-se para se proceder à alteração da alínea *k)* do n.º 1 do artigo 2º, fazendo-se a correcta remissão.

Por outro lado, um outro equívoco de redacção, desta feita do actual n.º 5 do artigo 8º do já referido Decreto-Lei n.º 36/2005, de 6 de Junho, através do qual se estabele-

ce que todos os bens imóveis, sejam do Estado ou dos municípios accionistas da Sociedade Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e do Maio, SA (SDTIBM) e estejam situados nas zonas turísticas especiais, devem ser transmitidos à dita sociedade, vem criando sérios constrangimentos a esta, na medida em que impõe que essa transmissão seja feita por entrada de capital em espécie quando, na realidade, ela deverá ser feita para o património da sociedade em causa cuja administração ajuizará, em cada momento, da oportunidade, ou não, dos terrenos transmitidos integrarem o respectivo capital social.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alterações

São alteradas as alíneas *c)*, *d)*, *f)* e *k)* do n.º 1 do artigo 2º e o n.º 5 do artigo 8º, todos do Decreto-Lei n.º 36/2005, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 16/2007, de 30 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

Objecto

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Aprovar, em estreita articulação com o município da área da situação das zonas turísticas especiais, e em conformidade com os planos de ordenamento e urbanísticos e com os demais regulamentos urbanísticos aplicáveis, os projectos arquitectónicos de edificação de edifícios hoteleiros, de alojamento, de equipamentos comerciais, sociais ou de lazer, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;

d) Aprovar, em estreita articulação com o município da área da situação da ZDTI e em conformidade com os planos de ordenamento e urbanísticos e com os demais regulamentos urbanísticos aplicáveis, os projectos de obras de infra-estruturas viárias e de redes de serviços, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;

e) [...]

f) Licenciar a utilização das unidades e empreendimentos cujos projectos urbanísticos haja aprovado ou autorizado;

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Sem prejuízo do disposto nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do artigo seguinte, promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo, nos termos da lei, a reposição da legalidade nos domínios referidos na alínea j).

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 8.º

Capital social

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Os bens imóveis situados nas zonas turísticas especiais nas ilhas da Boa Vista e do Maio de que os sócios sejam proprietários, bem como os que venham a pertencer ao sócio Estado na sequência das expropriações a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3º, são todos transmitidos à sociedade.

6. [...]

7. [...]"

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 15 de Março de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Março de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 8/2010

de 22 de Março

O desenvolvimento económico-social do mundo globalizado prima pela qualidade dos seus produtos e serviços, em diferentes vertentes de intervenção e actuação.

A Qualidade é um factor competitivo de cariz universal, que se aplica a produtos, a serviços, a empresas e a instituições. É hoje entendida como o principal elemento catalisador das condições de competitividade e de circulação de bens e serviços à escala global. Assim sendo, a

Qualidade é seguramente um objectivo estratégico, que deverá mobilizar os países e os seus agentes económicos, na óptica do acesso aos mercados.

A Qualidade é, portanto, um factor essencial da produtividade e competitividade das economias e das empresas, pelo que se pode afirmar que não poderá haver economia sem Qualidade.

No mundo globalizado em que vivemos, ninguém está disposto a fazer trocas comerciais envolvendo produtos que não satisfaçam os níveis de qualidade exigíveis e não cumpram as normas aplicáveis e universalmente aceites.

No entanto, é também necessário que a Qualidade seja encarada de forma sustentada em conjunto com o Ambiente, com os Recursos Naturais, com os Recursos Humanos e com a Inovação. Numa perspectiva de gestão global, a Qualidade pode ser um poderoso instrumento de mudança, gerador de uma nova dinâmica.

Cabo Verde predispôs-se a assumir a criação de um Sistema Nacional da Qualidade e é com este desígnio que foi atribuída à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos – ARFA, a responsabilidade de, enquanto não existir um organismo com competências nas áreas de acreditação, certificação, normalização e metrologia, e a título provisório, se encarregar destas matérias com relação aos aspectos indispensáveis ao seu funcionamento, conforme decorre do artigo 80º dos Estatutos da ARFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 43/2005, de 27 de Junho.

Face à pertinência e à necessidade de Cabo Verde dispor de um Sistema Nacional da Qualidade, o Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (MEEC) envidou esforços para a criação do mesmo e assim realizou, em conjunto com a ARFA várias acções que culminaram com a realização das Jornadas da Qualidade no mês de Junho de 2009, cuja participação, quer do sector público quer do sector privado, foi bastante acentuada.

Na sequência dos trabalhos realizados, optou-se pela adopção de um Sistema que espelhe os três pilares: Normalização, Metrologia e Avaliação de Conformidade, contudo com a particularidade de uma das vertentes do último pilar poder ser implementado posteriormente.

Com a criação de um Sistema da Qualidade também se pretende acautelar a protecção dos produtos “*Made in Cabo Verde*” e ainda acautelar os consumidores da qualidade dos produtos, nacionais e importados, bem como os serviços à sua disposição, fazendo com que o país possa diferenciar-se e afirmar-se no mercado internacional pela qualidade dos seus produtos e serviços.

A unidade e a coerência das acções de tão diversos agentes, em tão amplos domínios de interesse, exige tratamento sistémico, que se procura instituir no presente diploma, mediante a definição da orgânica e do enquadramento legal de um Sistema Nacional da Qualidade, acompanhada da criação de condições que se julgam favoráveis ao seu desenvolvimento e projecção no futuro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Sistema Nacional da Qualidade

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma estabelece as bases do Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC) e constitui o enquadramento legal e institucional para os assuntos da Qualidade, enquanto sistema nacional, que é uma estrutura organizacional que engloba, de forma integrada, as entidades envolvidas na Qualidade e que assegura a coordenação dos subsistemas da Normalização, da Metrologia e da Avaliação da Conformidade.

2. O SNQC e seus subsistemas incluem, designadamente, estruturas, regras de procedimento e gestão, métodos e acções necessários ou convenientes para a realização dos seus objectivos.

Artigo 2.º

Objectivo, princípios e subsistemas

1. O SNQC tem por objectivo a garantia e o desenvolvimento da Qualidade, através das entidades que, voluntariamente ou por inerência de funções, congregam esforços para estabelecer princípios e meios, bem como para desenvolver acções que permitam, de forma credível, o alcance de padrões da Qualidade adequados e a demonstração da sua obtenção efectiva, tendo em vista o universo das actividades, seus agentes e resultados nos vários sectores da sociedade.

2. O SNQC rege-se pelos seguintes princípios:

- a) **Credibilidade** – O funcionamento do SNQC baseia-se em regras e métodos conhecidos e aceites a nível nacional e/ou estabelecidos por consenso internacional;
- b) **Transparência** – O SNQC é supervisionado pelas entidades representativas;
- c) **Horizontalidade** – O SNQC abrange todos os sectores de actividade e da sociedade;
- d) **Universalidade** – O SNQC abrange todo o tipo de actividade económica, seus agentes e resultados em qualquer sector;
- e) **Abertura** – Podem aderir ao SNQC todos os sistemas sectoriais ou entidades que demonstrem cumprir as exigências e regras estabelecidas;
- f) **Autonomia de actuação** – O SNQC assenta na autonomia de actuação das entidades que o compõem e no respeito pela unidade de doutrina e acção do Sistema no seu conjunto;
- g) **Adesão livre e voluntária** – Cada entidade decide sobre a sua adesão ao SNQC.

3. O SNQC está organizado nos seguintes subsistemas, os quais articulam entre si a respectiva gestão:

- a) Subsistema da Normalização;
- b) Subsistema da Metrologia;
- c) Subsistema da Avaliação da Conformidade.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma e do Sistema Nacional da Qualidade, considera-se:

- a) «Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC), a estrutura que engloba, de forma integrada, as entidades que congregam esforços para a dinamização da Qualidade em Cabo Verde e que assegura a coordenação dos três subsistemas - da Normalização, da Metrologia e da Avaliação da Conformidade - com vista ao desenvolvimento sustentado do País e ao aumento da Qualidade de vida da sociedade em geral;
- b) «Subsistema da Normalização», o subsistema do SNQC que enquadra as actividades de elaboração de normas e outros documentos de carácter normativo de âmbito nacional e internacional;
- c) «Subsistema da Metrologia», o subsistema do SNQC que garante o rigor e a exactidão das medições realizadas, assegurando a sua comparabilidade e rastreabilidade, a nível nacional e internacional, e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões das unidades de medida;
- d) «Subsistema de Avaliação da Conformidade», o subsistema do SNQC que enquadra as actividades da acreditação, da certificação e outras de reconhecimento de competências e de avaliação da conformidade, no âmbito do SNQC;
- e) «Acreditação», o procedimento através do qual um organismo de acreditação reconhece, formalmente, que uma entidade é competente tecnicamente para efectuar uma determinada função específica, de acordo com normas internacionais ou nacionais, baseando-se, complementarmente, nas orientações emitidas pelos organismos internacionais de acreditação de que Cabo Verde venha a fazer parte;
- f) «Certificação», o procedimento através do qual uma terceira parte acreditada dá uma garantia escrita através da emissão de um certificado de que um produto, processo, serviço ou sistema está em conformidade com requisitos especificados.
- g) «Instituto de Gestão da Qualidade», a instituição de acção do SNQC, a nível nacional, responsável pela implementação das políticas.
- h) «Qualidade», o conjunto de atributos e características de uma entidade ou produto que determinam a sua aptidão para satisfazer necessidades e expectativas da sociedade.

Artigo 4º

Estruturas

1. As estruturas do SNQC são o Conselho Nacional da Qualidade (CNQ) e o Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ) com as funções de Normalização e de Metrologia, numa primeira fase, e de promoção da Qualidade e Avaliação da Conformidade, numa fase posterior.

2. As entidades que integram o SNQC são as entidades acreditadas para tal no âmbito dos subsistemas da Normalização, da Metrologia e da Avaliação da Conformidade, designadamente laboratórios de ensaios e de calibração, entidades com funções de inspecção técnica.

CAPÍTULO II**Conselho Nacional da Qualidade**

Artigo 5º

Competência

1. O CNQ é um órgão de consulta do Governo no âmbito da política da Qualidade e de desenvolvimento do SNQC, competindo-lhe analisar a situação da Qualidade a nível nacional e assegurar o intercâmbio de experiências e iniciativas neste domínio.

2. Compete especialmente ao Conselho:

- a) Acompanhar e analisar a evolução da situação da Qualidade, a nível nacional e internacional e dela informar o Governo;
- b) Estabelecer directrizes e estratégia para o estabelecimento de políticas e programas para o desenvolvimento da Qualidade, a seguir pelo IGQ;
- c) Emitir parecer sobre políticas e programas para o desenvolvimento da Qualidade;
- d) Deliberar sobre os planos e programas de normalização, tendo, designadamente em vista a sua inserção nas políticas e programas para o desenvolvimento da Qualidade;
- e) Adoptar metodologias gerais relativas à adopção de normas internacionais e à eventual elaboração de normas nacionais;
- f) Arbitrar quaisquer divergências de entendimento que possam ocorrer entre os diferentes ministérios e organismos intervenientes no processo de adopção e aprovação de normas;
- g) Propor a elaboração de legislação relacionada com os diferentes domínios da sua competência e apreciar, quando solicitado pelo Governo, quaisquer medidas legislativas e regulamentares respeitantes à metrologia, normalização e avaliação da conformidade.

Artigo 6º

Composição

1. O CNQ tem a seguinte composição:

- a) Seis representantes de departamentos governamentais com funções ou competências com incidência na Qualidade e considerados relevantes;

- b) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- c) Dois representantes designados pelas Câmaras de Comércio;
- d) Um representante designado pelas associações sindicais;
- e) Um representante designado pelas associações de consumidores;
- f) Um representante designado pelas associações do ambiente;
- g) Um representante designado pelas associações de agricultores;
- h) Um representante designado pelas universidades;
- i) Um representante designado por organismos de investigação científica e tecnológica;
- j) Um representante designado pelas associações de profissionais de natureza técnica;
- k) Um representante designado pelos organismos com funções de normalização sectorial que venham a existir;
- l) Um representante designado pelos laboratórios de ensaio acreditados;
- m) Um representante designado pelos laboratórios de metrologia acreditados;
- n) Um membro designado pelo CNQ pertencente a empresa com sistema da Qualidade certificado.

2. Os representantes das entidades referidas no n.º 1 devem ser mandatados com poderes bastante para votar ou decidirem na reunião em que participem.

3. As designações para o CNQ são feitas por períodos de 3 (três) anos, renováveis.

4. O CNQ pode convidar observadores para as suas reuniões.

5. O CNQ é presidido pelo membro de Governo de tutela da área da indústria, coadjuvado pelo vice-presidente, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

6. O presidente do IGQ é o vice-presidente.

Artigo 7º

Financiamento do Conselho

1. O CNQ é dotado dos meios financeiros necessários ao seu funcionamento, a inscrever no orçamento do IGQ.

2. O IGQ e outras entidades poderão apoiar financeiramente propostas que o CNQ subscreva.

3. Os meios financeiros destinam-se a suportar os encargos resultantes de:

- a) Funcionamento do CNQ e das suas comissões que venham a ser constituídas;
- b) Estudos e programas relacionados com a Qualidade;
- c) Desenvolvimento e apoio de actividades relacionadas com os fins do SNQC.

Artigo 8º

Funcionamento do Conselho

1. O CNQ reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

2. Em todos os casos, as reuniões serão convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante comunicação dirigida a cada um dos membros do CNQ, da qual constará a ordem de trabalhos.

3. O CNQ pode criar comissões técnicas e grupos de trabalho, com ou sem carácter permanente, para se ocuparem de matérias específicas no domínio da Qualidade.

4. O secretariado do Conselho será assegurado pelo IGQ.

5. O CNQ elabora o seu regimento.

CAPÍTULO III**Instituto de Gestão da Qualidade**

Artigo 9º

Atribuições e Competências do IGQ no âmbito do SNQC

1. O IGQ tem por missão a coordenação do SNQC, a promoção e a coordenação de actividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da acção dos agentes económicos, bem como o desenvolvimento das actividades inerentes às suas funções no âmbito da normalização e da metrologia.

2. São atribuições do IGQ, enquanto organismo nacional coordenador do SNQC e dos seus subsistemas da normalização, metrologia e avaliação da conformidade:

- a) Gerir, coordenar e desenvolver o SNQC, numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para a melhoria da Qualidade de produtos, de serviços e de sistemas da Qualidade e da qualificação de pessoas;
- b) Promover o desenvolvimento do SNQC, com vista ao incremento da Qualidade, contribuindo para o aumento da produtividade, competitividade e inovação em todos os sectores públicos e privados da sociedade em Cabo Verde;
- c) Garantir e desenvolver a Qualidade através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas, privadas e da economia social, bem como com infra-estruturas científicas e tecnológicas que, voluntariamente ou por inerência de funções, congreguem esforços para definir princípios e meios que tenham por objectivo padrões de Qualidade;
- d) Promover e desenvolver acções de formação e de apoio técnico no domínio da Qualidade, designadamente, no âmbito da normalização, da metrologia e da avaliação da conformidade;
- e) Propor ao membro do Governo da tutela medidas conducentes à definição de políticas nacionais relativas ao SNQC no âmbito da normalização, metrologia e avaliação da conformidade, nos domínios voluntário e regulamentar;

f) Promover a elaboração e a adopção de normas, garantindo a coerência e actualidade do acervo normativo cabo-verdiano e promover o ajustamento de legislação nacional sobre produtos às normas internacionais;

g) Qualificar e reconhecer como organismos de normalização sectorial as entidades públicas ou privadas nas quais o IGQ delegue funções de normalização técnica em sectores de actividade específicos;

h) Coordenar e acompanhar os trabalhos de normalização nacional, adopção de normas internacionais que venham a ser desenvolvidos no âmbito de organismos de normalização sectorial, comissões técnicas de normalização e outras entidades de normalização sectorial que venham a ser criadas no âmbito do SNQC;

i) Assegurar a representação de Cabo Verde como membro das organizações de normalização internacionais e as obrigações daí decorrentes, nomeadamente, a participação nos respectivos trabalhos, a promoção do inquérito público, a votação, difusão e integração das normas internacionais no acervo normativo nacional e a sua promoção e venda;

j) Assegurar a implementação, articulação, inventariação de cadeias hierarquizadas de padrões de medida e promover o estabelecimento de redes de laboratórios metrológicos acreditados;

k) Gerir o laboratório nacional de metrologia, assegurando a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões nacionais das unidades de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI), promovendo a disseminação dos valores das unidades SI no território nacional;

l) Assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo e coordenar a rede por elas constituída, garantindo a efectiva cobertura a nível nacional;

m) Assegurar a representação de Cabo Verde como membro das organizações de metrologia internacionais e as obrigações daí decorrentes.

CAPÍTULO IV**Subsistemas do SNQC**

Artigo 10º

Subsistema Nacional da Normalização

O Subsistema Nacional da Normalização visa a criação do acervo normativo de normas em Cabo Verde, com a adopção de normas e de outros documentos normativos, nos âmbitos nacional, regional e internacional.

Artigo 11º

Subsistema Nacional da Metrologia

O Subsistema Nacional da Metrologia visa a garantia e a promoção do rigor das medições.

Artigo 12º

Organização do Subsistema Nacional da Metrologia

1. O Subsistema Nacional da Metrologia apoia-se em cadeias hierarquizadas de padrões de medida e laboratórios metrológicos de qualificação reconhecida.

2. O controlo metrológico rege-se pelos respectivos diplomas legais e regulamentares.

Artigo 13º

Subsistema Nacional da Avaliação da Conformidade

O Subsistema Nacional da Avaliação da Conformidade visa a garantia da conformidade de organizações, empresas, produtos e serviços, de acordo com regras e requisitos reconhecidos internacionalmente e compreende as actividades de Certificação e de Acreditação.

Artigo 14º

Actividade de Certificação

A actividade de certificação é exercida por organismos de certificação acreditados com reconhecimento internacional.

Artigo 15º

Actividade de Acreditação

O IGQ deve seleccionar um organismo nacional de acreditação signatário dos acordos multilaterais de reconhecimento mútuo, com quem, mediante autorização do CNQ, assinará um memorando de entendimento visando o desenvolvimento da actividade de acreditação.

Artigo 16º

Disposições finais

As estruturas previstas no presente diploma devem ser criadas e montadas num prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 15 de Março de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Março de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto nº 4/2010

de 11 de Março

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor do Acordo de Cooperação no domínio de Educação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

O presente diploma aprova o Acordo de Cooperação no domínio de Educação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado na Cidade de São Tomé aos 22 dias do mês de Agosto de 2007, e cujo texto original em língua portuguesa, encontra-se em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em

José Maria Pereira Neves - José Brito - Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO
DA EDUCAÇÃO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Preâmbulo

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e adiante designados “Partes”;

Desejosos de consolidar as relações fraternais, de amizade e de cooperação entre os seus Povos e Governos, empenhados na prossecução de uma política de cooperação em vários domínios;

Considerando a importância primordial da cooperação no domínio da Educação na base de igualdade de direitos e de vantagens mútuas;

Ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação existente entre os dois Governos.

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe comprometem-se na medida das suas possibilidades a promover, estimular e desenvolver, em regime de reciprocidade, acções no domínio da Educação.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. O presente Acordo abrange as seguintes áreas de cooperação:

- a) Ensino Secundário via técnica;
- b) Ensino Médio/Formação de Agentes Educativos;
- c) Alfabetização e Educação de Adultos; e
- d) Ensino Superior.

2. A cooperação entre as Partes poderá compreender de igual forma:

- a) A organização de missões destinadas a executar trabalhos determinados e previamente definidos;
- b) O intercâmbio de documentação e de informação;
- c) O intercâmbio entre os serviços, organismos e empresas especializados nos domínios abrangidos por este Acordo;
- d) O desenvolvimento de projectos conjuntos voltados para a saúde escolar, para a alimentação escolar e outros domínios que as Partes julgarem pertinentes;
- e) Intercâmbio de docentes e discentes.

Artigo 3.º

(Missões Técnicas)

1. As Partes trocarão missões técnicas para estudos de viabilidade de acções concretas no âmbito dos programas propostos.

2. A organização e deslocação de missões técnicas realizar-se-ão a pedido de uma das Partes mediante confirmação escrita da outra.

3. A Parte solicitante assumirá os encargos decorrentes da deslocação.

Entende-se por Parte solicitante, a Parte que tem a iniciativa da missão

Artigo 4.º

(Participação em eventos)

As Partes, sempre que possível, participarão nos eventos internacionais organizados pela outra. A Parte organizadora informará e fornecerá antecipadamente os dados necessários a uma efectiva participação da outra Parte.

Artigo 5.º

(Acordos inter-universitários)

As Partes trabalharão para o fortalecimento da colaboração entre as instituições de ensino superior através de estabelecimentos de acordos inter-universitários.

Artigo 6.º

(Obrigações das Partes)

Tendo em conta os meios e as condições disponíveis, as Partes negociarão, caso a caso, as modalidades para operacionalização das acções acordadas.

Artigo 7.º

(Protocolos complementares)

Se tal se mostrar necessário, as acções a empreender bem como a prestação de quaisquer serviços no âmbito do presente Acordo serão objecto de protocolos específicos, dos quais deverá constar:

- a) A natureza dos trabalhos a realizar;
- b) A duração das intervenções;
- c) Os destinatários;
- d) Os encargos inerentes e forma do respectivo financiamento.

Artigo 8.º

(Financiamento)

O financiamento das acções globalmente descritas previamente e outras que futuramente as Partes decidam in-

crementar dentro do espírito do presente. Acordo, poderá ser angariado individualmente, por uma ou outra Parte, ou por conjugação de esforços no sentido de identificar possíveis fontes de financiamento.

Artigo 9.º

(Coordenação e Acompanhamento)

1. Com o objectivo de assegurar a eficácia das acções de cooperação, as Partes acordam proceder à programação, coordenação, seguimento e avaliação dos programas nas reuniões de Comissão Mista.

2. A nível sectorial será constituído um Grupo de Trabalho para a execução de actividades nos domínios acordados. Esse Grupo de Trabalho será igualmente responsável pela elaboração de planos operacionais anuais com acções previstas para implementação durante a vigência do presente Acordo.

Artigo 10.º

(Tratamento da Informação)

Qualquer documento ou informação fornecida no âmbito do presente Acordo não poderá ser divulgado a terceiros sem prévio consentimento da Parte que o enviou.

Artigo 11.º

(Resolução de Diferendos)

Qualquer diferendo que emergir da interpretação e/ou implementação do presente Acordo será resolvido amigavelmente por negociação directa ou por via diplomática.

Artigo 12.º

(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes devendo a Parte interessada notificar esta intenção a outra por escrito, com noventa (90) dia de antecedência. A emenda entrará em vigor após acordo das Partes.

Artigo 13.º

(Duração e Termo)

1. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos e renovar-se-á automaticamente por períodos sucessivos de dois (2) anos, salvo se uma das Partes notificar a outra por escrito a sua intenção de o denunciar com seis (6) meses de antecedência.

2. O término do Acordo não afectará o cumprimento de qualquer projecto em execução ou validade de garantias, já dadas, no seu âmbito.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará, provisoriamente, em vigor na data da sua assinatura e, definitivamente, na data da recepção, por via diplomática, da última notificação do cumprimento das formalidades constitucionais vigentes em cada um dos países.

Feito e assinado na Cidade de São Tomé, aos 22 dias do mês de Agosto de 2007, em dois (2) exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Victor Manuel Barbosa Borges*, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Carlos Gustavo dos Anjos*, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Resolução nº 12/2010

de 22 de Março

Visando criar condições de melhoria da consistência na implementação das acções previstas no âmbito do Documento de Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza (DECRP) e no seguimento e avaliação dos resultados, tornou-se necessário institucionalizar a Comissão de Operacionalização do Sistema de Seguimento e Avaliação (COSiSA), dos projectos com financiamento público.

Esta Comissão dinamizará a colaboração das diversas entidades na produção, gestão e avaliação de indicadores de *performance* e impacto de (i) orgânicas, (ii) estratégias, (iii) programas/projectos de investimentos, e na disponibilização da informação no âmbito do EGOV (*Electronic Government*).

O fluxo de informações gerado no Módulo de Seguimento e Avaliação (MSA) ajudará o Governo na tomada de decisões com base em informações relevantes, válidas, fiáveis e transparentes, de modo a capitalizar as iniciativas de uma planificação integrada com finalidades guiadas por eficiência no desempenho e eficácia nos impactos das acções governativas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

É criada a Comissão de Operacionalização do Sistema de Seguimento e Avaliação (COSiSA), para os projectos com financiamento público.

Artigo 2º

Composição

1. A COSiSA é constituída pelos representantes das seguintes entidades:

- a) Direcção Nacional do Plano (DNP);
- b) Unidade de Coordenação da Reforma do Estado (UCRE);
- c) Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI);
- d) Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos (MADRRM);
- e) Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. Nas sessões trabalho podem participar os representantes das seguintes entidades:

- a) Millenium Challenge Account (MCA);
- b) Sistema das Nações Unidas (SNU).

3. A COSiSA é coordenada pela DNP.

Artigo 3º

Missão e atribuições

1. A COSiSA tem a missão de fazer aprovar e implementar um plano de operacionalização do Sistema de

Seguimento e Avaliação nacional (SiSA) nas suas componentes Organizacional, Estratégica e Operacional, bem como fazer o acompanhamento dos resultados obtidos e a avaliação de *performance* das três componentes do sistema.

2. Na prossecução da sua missão, a COSiSA tem, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Criar as condições técnicas para a operacionalização do Módulo de Seguimento e Avaliação (MSA);
- b) Aprovar o modelo integrado que garanta a racionalização, eficiência, sinergia e convergência de todos os instrumentos e ferramentas de gestão por objectivos existentes ou a existir nos vários sectores da administração pública;
- c) Identificar e mobilizar parcerias e recursos, em coordenação com o Serviço de Mobilização de Recursos da DNP, para a operacionalização do SiSA;
- d) Discutir, propor e implementar as funcionalidades da plataforma tecnológica necessária à montagem, integração e manutenção do MSA no EGOV (*Electronic Government*);
- e) Apoiar os ministérios na elaboração de um plano de capacitação técnica e de reafecção dos recursos humanos no quadro da operacionalização do SiSA;
- f) Promover seminários e acções de formação, com vista ao reforço da capacitação técnica nacional;
- g) Formular e apresentar juntamente com o INE o plano de identificação, recolha e tratamento de dados estatísticos relevantes para a avaliação dos indicadores das três componentes;
- h) Elaborar um relatório final que, partindo das conclusões alcançadas, contenha as reflexões e recomendações da COSiSA apresentando juntamente os seguintes documentos:
 - i) Linhas gerais do SiSA e dos indicadores de gestão das políticas públicas e recomendações para o futuro;
 - ii) Relatório de Operacionalização e manual do MSA no EGOV;
 - iii) Proposta de enquadramento institucional para a extensão e operacionalização do SiSA a nível nacional; e
 - iv) Proposta de diploma que regula a criação e manutenção do SiSA.

Artigo 4º

Execução e coordenação técnica

A Execução do projecto de Operacionalização do SiSA está sob a responsabilidade da DNP e possui uma coordenação partilhada pela UCRE na componente organizacional necessária para assegurar o funcionamento do Sistema.

Artigo 5º

Funcionamento

Para a consecução das suas atribuições pode a COSISA definir a criação de grupos de trabalho especializados, entre os membros da Comissão ou incluindo outras instituições sem representação permanente, de acordo com requisitos de competência técnica específica sobre os temas de trabalho.

Artigo 6º

Dever de colaboração

1. O NOSI é responsável para o desenvolvimento e a manutenção do aplicativo tecnológico do MSA no EGOV.

2. Todos os serviços devem colaborar com a COSISA no cumprimento da sua missão, fornecendo em tempo útil, informações, opiniões e pareceres sempre que solicitadas.

Artigo 7º

Orçamento

Todos os encargos orçamentais decorrentes do estabelecido no presente diploma são suportados por verbas do Orçamento de Estado, através do Ministério das Finanças e dos fundos consignados das iniciativas em curso que são convergidos para um único projecto de operacionalização do SiSA, gerido pela DNP.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

—oço—
MINISTÉRIO DE SAÚDE

Gabinete do Ministro

Portaria nº 10/2010

de 22 de Março

Considerando a necessidade de se dotar os estabelecimento de saúde de quadros qualificados por forma a cumprirem o objectivo superior de prestar um serviço de qualidade às populações;

Tendo sido realizado na Escola de Enfermagem “Hugo Barros”, em S. Vicente, o curso de enfermagem obstetra, com a duração de um ano;

Havendo a necessidade de se reconhecer formalmente o referido curso para que os diplomados com o mesmo possam usufruir de todas as prerrogativas legais;

Ao abrigo do disposto no nº. 5 do artigo 28º. da Lei nº. 149/IV/95, de 7 de Novembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É criado no Ministério da Saúde o curso de especialidade em enfermagem obstetra, adiante designado, abreviadamente, por curso.

2. O curso é ministrado na Escola de Enfermagem “Hugo de Barros” em S. Vicente.

Artigo 2º

Destinatários

São admitidos à frequência do Curso os enfermeiros nacionais do Serviço Nacional de Saúde, que reúnam os requisitos legalmente exigidos.

Artigo 3º

Duração

O curso terá a duração de um ano lectivo, organizado em dois semestres.

Artigo 3º

Carga horária

O curso terá uma carga horária de 1400 horas e compreenderá duas fases: uma fase teórica de 540 horas e uma fase prática de 860 horas.

Artigo 4º

Curriculo

O currículo do curso é integrado pelas disciplinas constantes do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5º

Avaliação

1. A avaliação de conhecimentos será contínua havendo, no termo de cada fase, um teste de aproveitamento e, no final do curso, um exame geral.

2. A classificação final resultará da ponderação do conjunto das notas dos testes de aproveitamento e do exame final.

3. A aprovação no curso corresponderá a um nível de conhecimento igual ou superior a 10 valores, numa escala gradativa de avaliação de 0 a 20.

Artigo 6º

Diploma

Ao aluno aprovado no curso será atribuído o diploma do curso do qual constará a classificação obtida, de acordo com os resultados da avaliação do respectivo nível de conhecimento.

Artigo 7º

Regalias

O enfermeiro detentor do diploma do curso gozará de todas as prerrogativas legais, incluindo a evolução na respectiva carreira, mediante concurso.

Artigo 8º

Produção de efeitos

A presente Portaria produz efeitos retroactivos à data do início do curso – 25 de Junho de 2005.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente portaria entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Saúde, 15 de Março de 2010.
– O Ministro, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO

Unidades curriculares	Tipo	Horas Curriculares	Duração	Percentagem	Unidades Crédito
Enfermagem em Saúde da Mulher	T	70	1º Sem.	5	4.5
Enfermagem em Saúde Materna e Obstetrícia I	T	270	1º Sem.	19.3	18
Enfermagem em Saúde Materna e Obstetrícia II	T	150	1º Sem.	10.7	10
Enfermagem em Neonatologia	T	50	1º Sem.	3.6	3
Estagio em Enfermagem Ginecológica e Obstétrica	P	380	1º Sem.	27.1	13
Estagio em Enfermagem Obstétrica e Neonatologia	P	480	1º Sem.	34.3	16
Totais	-	1400	-	100%	64.5

O Ministro de Saúde, *Basílio Mosso Ramos*.

—oço—

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E ENSINO SUPERIOR, DAS FINANÇAS
E SECRETARIA DE ESTADO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gabinetes dos Ministros e do Secretário
de Estado da Administração Pública

Portaria nº 11/2010

de 22 de Março

Tornando-se necessário criar a Escola Secundária da Achada do Monte, do Concelho de São Miguel, enquadrado na política do Governo em matéria de expansão do Ensino Secundário e tendente a aproximar, cada vez mais, um ensino de qualidade, às comunidades mais distantes dos centros urbanos, reduzindo, substancialmente, as assimetrias zonais (rural/urbano) existentes, em termos de acesso ao ensino;

Ouvida a Câmara Municipal do Concelho acima referido,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra da Educação e Ensino Superior, da Ministra das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do disposto nos nºs 3º e 4º do Decreto-Lei nº 20/2002, de 19 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Escola Secundária da Achada do Monte, no Município de São Miguel.

Artigo 2º

Funcionamento

A Escola Secundária da Achada do Monte funciona com a Via Geral do Ensino Secundário, podendo, em condições a definir, vir a funcionar com uma unidade de Formação Profissional.

Artigo 3º

Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal da Escola Secundária da Achada do Monte, é o constante do mapa anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante e baixa assinado pela Ministra da Educação e Ensino Superior.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras da Educação e do Ensino Superior e das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, na Praia, aos 8 de Janeiro de 2010. – As Ministras, *Vera Duarte Lobo de Pina - Cristina Duarte* e o Secretário de Estado da Administração Pública, *Romeu Modesto*.

**Quadro de Pessoal da Escola Secundária
da Achada do Monte**

Anexo à Portaria nº 11/2010, de 22 de Março

CATEGORIA	REF/ ESC	Nº
Director	(Nível III)	1
Professor do Ensino Secundário Principal	10/A	20
Professor do Ensino Secundário de Primeira	9/A	35
Professor do Ensino Secundário	8/A	15
Assistente Administrativo	6/A	4
Auxiliar Administrativo	2/A	2
Guarda	1/D	2
Contínuo	1/C	2
Ajudante Serviços Gerais	1/A	5

A Ministra da Educação e Ensino Superior, *Vera Duarte Lobo de Pina*.

Portaria n.º 12/2010

de 22 de Março

Tornando-se necessário criar a Escola Secundária de Salineiro, do Concelho da Ribeira Grande de Santiago, enquadrado na política do Governo em matéria de expansão do ensino secundário e tendente a aproximar cada vez mais, um ensino de qualidade, às comunidades mais distantes dos centros urbanos, reduzindo, substancialmente, as assimetrias zonais (rural/urbano) existentes, em termos de acesso ao ensino;

Ouvida a Câmara Municipal do Concelho acima referido,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra da Educação e Ensino Superior, da Ministra das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 20/2002, de 19 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Criação**

É criada a Escola Secundária de Salineiro, no Município da Ribeira Grande de Santiago.

Artigo 2.º**Funcionamento**

A Escola Secundária de Salineiro funciona com a Via Geral do Ensino Secundário, podendo, em condições a definir, vir a funcionar com uma unidade de Formação Profissional.

Artigo 3.º**Quadro de Pessoal**

O quadro de pessoal da Escola Secundária de Salineiro, é o constante do mapa anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante e baixa assinado pela Ministra da Educação e Ensino Superior.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras da Educação e do Ensino Superior e das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, na Praia, aos 8 de Janeiro de 2010. – As Ministras, *Vera Duarte Lobo de Pina - Cristina Duarte* e o Secretário de Estado da Administração Pública, *Romeu Modesto*.

Quadro de Pessoal da Escola Secundária de Salineiro**Anexo à Portaria n.º 12/2010, de 22 de Março**

CATEGORIA	REF/ESC	N.º
Director	(Nível III)	1
Professor do Ensino Secundário Principal	10/A	20
Professor do Ensino Secundário de Primeira	9/A	35
Professor do Ensino Secundário	8/A	15
Assistente Administrativo	6/A	4
Auxiliar Administrativo	2/A	2
Guarda	1/D	2
Contínuo	1/C	2
Ajudante Serviços Gerais	1/A	5

A Ministra da Educação e Ensino Superior, *Vera Duarte Lobo de Pina*

**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 450\$00